



DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA  
CNPJ: 22.236.185/0002-51  
Rua Ar-1, Qd. 2, Lote 20, Conjunto Aruanã 2 - , CEP: 74.740-280  
Fones: +55 (96) 3225-5924 / 999033785 / 981399915  
e-mail: dimivigilancia.go@gmail.com

**AO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MIDR**  
**Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba- Codevasf**  
**Secretaria Regional de Licitações e Contratos – 9ª/SL**

REF. **PREGÃO ELETRÔNICO N° 90001/2024**  
**Código UASG: 195017**  
**Processo n° 59504.000389/2024-41**

**DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, inscrita no CNPJ n° 22.236.185/0002-51, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo acima em epígrafe, por meio de sua representante legal, infra-assinado, vem respeitosamente perante a ilustre presença de vossa senhoria, **APRESENTAR:**

### **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Em face dos recursos interpostos pela licitante **OFFICE SEGURANÇA LTDA - CNPJ 24610153/0001-19** E **GARRA FORTE – EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA - CNPJ 05.980.352/0001-74**, onde será apresentado razões imperativas e determinantes da improcedência dos recursos ora interpelados, na forma que se aduz adiante:



DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA  
CNPJ: 22.236.185/0002-51  
Rua Ar-1, Qd. 2, Lote 20, Conjunto Aruanã 2 - , CEP: 74.740-280  
Fones: +55 (96) 3225-5924 / 999033785 / 981399915  
e-mail: dimivigilancia.go@gmail.com

## **I – DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

Após análise da Proposta de Preços, da Documentação de Habilitação, e das respostas às diligências, constatou-se que a empresa DIMIVIG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA atendeu as exigências do Edital, tendo sido considerada classificada e habilitada, conforme Análise emitida pelo Pregoeiro.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório. No resultado, justamente a presente empresa CONTRARAZOANTE foi declarada como VENCEDORA do objeto da licitação por cumprir todas exigências editalícias, o que suscitou IRRESIGNAÇÃO DAS RECORRENTES, que interpuseram Recurso Administrativo aduzindo apontamentos protelatórios para tentar afastar a correta decisão desta comissão.

Seguem abaixo as alegações das Recorrentes:

### **❖ OFFICE SEGURANÇA LTDA - CNPJ 24610153/0001-19**

- **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COTAS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E MENOR APRENDIZ.**

### **❖ GARRA FORTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA - CNPJ 05.980.352/0001-74**

- **A RECORRIDA NÃO ATENDE A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA (ITEM 7.1.11, B,G,H).**

**Entretanto, conforme será demonstrado, o Recurso Administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações desarrazoadas.**

## **II- DO MÉRITO**

Douto Julgador, é infundada as arguições das empresas ora RECORRENTES, em razão dos motivos expostos a seguir, onde ao final requereremos a manutenção da empresa Ora Recorrida e Contrarrazoante, como vencedora do presente certame.

A DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, tendo sido portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo de forma escoreta, não possuindo nada que macular sua lisura.



DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA  
CNPJ: 22.236.185/0002-51  
Rua Ar-1, Qd. 2, Lote 20, Conjunto Aruanã 2 - , CEP: 74.740-280  
Fones: +55 (96) 3225-5924 / 999033785 / 981399915  
e-mail: dimivigilancia.go@gmail.com

### III – DO ATENDIMENTO PLENO AO EDITAL

A **atividade fim de vigilância** é totalmente **incompatível** de ser exercida por **pessoas portadoras de necessidades especiais** e que não há disponibilidade, no mercado de trabalho, dessa mão de obra.

Caso os portadores de deficiência fossem incluídos em seus quadros, não haveria empresa, órgão ou entidade pública que permitisse a prestação de serviços de vigilante por esses empregados.

*A falta de interessados em vagas para pessoas com deficiência tem preocupado os donos de empresas privadas de segurança em Campo Grande. A principal hipótese levantada pelos empresários é que os critérios que regulamentam o trabalho dos vigilantes acabam por excluir qualquer pessoa com deficiência da atividade.*

*De acordo com o presidente do Sindesv/MS (Sindicato das empresas de vigilância, segurança e transporte de valores de Mato Grosso do Sul), Amilto José do Pilar, para se tornar um vigilante é preciso passar por curso de formação. “Para saber se está apto para trabalhar em empresas de segurança de vigilância patrimonial. Esse curso que hoje é regulamentado pela Polícia Federal”. Por essa exigência, boa parte das vagas já exclui quem tem alguma deficiência que comprometa movimentos.*

*As provas comprometem a inclusão durante o processo. “A pessoa precisa passar por um exame físico e psicológico, teste de armamento e tiro, defesa pessoal, entre outros. É aí que entra a dificuldade, porque dependendo da deficiência, a pessoa pode não conseguir passar na prova. Ela às vezes não consegue nem o laudo médico, que é o primeiro a ser feito”.*

*O que resta são as poucas vagas administrativas.*

*Conforme a legislação, as proporções para empregar pessoas com deficiência variam de acordo com a quantidade de funcionários. De 100 a 200 empregados, a reserva legal é de 2%; de 201 a 500, de 3%; de 501 a 1.000, de 4%. Já no caso de empresas com mais de 1.001 empregados, devem ser reservadas 5% das vagas para pessoas com deficiência.*

*Entretanto, o impasse surge quando é levado para alguns setores de trabalho, como é o caso da segurança privada. Donos de empresas de vigilância patrimonial em Campo Grande compartilharam relatos sobre a dificuldade que tem sido preencher vagas voltadas a pessoas com deficiência em seu rol de funcionários.*

*O dono da empresa Mega Segurança, Arquimedes Gonzaga, 68 anos, é um deles. “A procura não chega nem a ser baixa, ela é inexistente. Praticamente não temos procura de PcD no seguimento da segurança privada”, relata.*



DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA  
CNPJ: 22.236.185/0002-51  
Rua Ar-1, Qd. 2, Lote 20, Conjunto Aruanã 2 - , CEP: 74.740-280  
Fones: +55 (96) 3225-5924 / 999033785 / 981399915  
e-mail: dimivigilancia.go@gmail.com

*Para Gonçalves, alguns fatores contribuem para a dificuldade das empresas de vigilância patrimonial, transporte de valores e outros segmentos da segurança privada no Brasil em contratar pessoas com deficiência.*

*“Primeiro, há os incentivos e assistências que o país oferece. Como o Brasil é um país bastante humano nessa questão, quase todos os deficientes conseguem algum tipo de benefício social. Isso faz com que as pessoas fiquem receosas em buscar emprego formal, pois vão perder esses benefícios. O segundo fator é que a segurança privada possui uma série de requisitos para trabalhar na área. Infelizmente, muitos PcD não conseguem atender a essas exigências”.*

*O sócio-proprietário da SJT Segurança, Adilson João Bevilaqua, de 54 anos, também reitera que há uma dificuldade para encontrar pessoas interessadas no ramo. “Há uma baixa procura, a qual acreditamos, que seja pela exigência legal que o profissional deve ter para exercer a atividade de vigilante, sendo uma delas condições físicas, já que a maioria dentro da atividade requer proteção à integridade física das pessoas e do patrimônio”.*

<https://www.campograndenews.com.br/cidades/capital/empresas-de-seguranca-tentam-contratar-pessoas-com-deficiencia-para-cumprir-lei>

## **SEGURANÇA PRIVADA E PORTADORES DE DEFICIÊNCIA**

*A Constituição Federal traz preceitos sobre a colocação do portador de deficiência no mercado de trabalho, tanto relativos à iniciativa privada (art. 7º,XXXI), quanto relativos a Administração Pública (art. 37, VIII). Mas na Administração Pública, quando o preenchimento de vagas é em órgãos de Segurança Pública, os editais dos **concursos públicos excluem os profissionais policiais, do dimensionamento do número de vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência.***

*Em todos os editais de concurso público se verifica que a previsão das vagas destinadas a portadores de deficiência toma base numérica para alcançar o percentual apenas os servidores ou serventuários de outras áreas. E porque que o Estado age dessa maneira?*

*Ora, ele age dessa maneira porque quem trabalha com o dever de dar segurança a pessoas e patrimônios, usando armas, de fogo ou branca, por razões óbvias não poderá ser portador de qualquer deficiência física ou mental.*

*O Estado delegou às empresas privadas, o exercício de atividades de sua responsabilidade, que é a segurança, tanto de pessoas quanto de patrimônios, na forma da Lei nº 7.102/83, as leis a ela posteriores, os Decretos, as Portarias e as Instruções Normativas, expedidas pelo Ministério da Justiça, via Departamento de Polícia Federal DPF O Ministério da Justiça, para que as empresas pudessem dar essa importante colaboração ao Estado, na forma da lei, criou os cursos de formação dos vigilantes, e eis que esses profissionais, assim, nada mais são do que policiais privados, e nos currículos dos cursos, estabeleceu as normas e regras para a*



DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA  
CNPJ: 22.236.185/0002-51  
Rua Ar-1, Qd. 2, Lote 20, Conjunto Aruanã 2 - , CEP: 74.740-280  
Fones: +55 (96) 3225-5924 / 999033785 / 981399915  
e-mail: dimivigilancia.go@gmail.com

*formação dos vigilantes, incluindo para todos os preparos e treinamentos de defesa, com agilidade, com o uso de armas de fogo e armas brancas, assim como são também os preparos dos policiais.*

*Na Portaria que disciplina o funcionamento das empresas, PORTARIA Nº 3.233/2012-DG/DPF, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012, prevê o Ministério da Justiça, via DPF, que as empresas terão suas atividades encerradas, além de terem que pagar alta multa, se contratarem vigilante que não tenha sido aprovado em exames de saúde física e mental. Assim, se o Estado dimensiona a sua obrigação constitucional de contratação de pessoas portadoras de deficiência, excluindo os policiais, tem amparo legal para as empresas cumprirem a cota do portador de deficiência excluindo os vigilantes do dimensionamento dos percentuais legais.*

*EM CONCLUSÃO, como quase a totalidade dos empregados das empresas de segurança privada é vigilante ou supervisor, e para os supervisores a Portaria do DPF exige o mesmo preparo físico, em cursos, e provas de saúde mental e física, outra, a única conclusão possível no caso é a de as empresas de segurança privada podem tomar para o dimensionamento das cotas de portadores de deficiência, somente os empregados que não têm atuação como vigilante ou supervisor, ou seja, esse dimensionamento restringir-se-à ao pessoal administrativo, da mesma forma que ocorre nas contratações dos Órgãos de Segurança Pública.*

*A responsabilidade do Estado para com os administrados não admite a ele o uso, nesse caso, da expressão "faça o que eu digo, não faça o que eu faço". Assim deve ser compreendido, porque a hipótese é de delegação a particular, do exercício de atividade pública ou serviço público.*

*Dra. CELITA OLIVEIRA SOUSA Consultora Jurídica da FENAVIST*

<https://fenavist.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Nota-t%C3%A9cnica-Opelegis-DEF.-F%C3%8DSICO.pdf>

Diante do objetivo social, o artigo 93 da Lei nº 8.213/91 ordena que as empresas com mais de 100 empregados contratem pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados, no percentual de 2% a 5% referente à totalidade dos cargos, na proporção de:

- I - até 200 empregados...2%;
- II - de 201 a 500.....3%;
- III - de 501 a 1.000.....4%;
- IV - de 1.001 em diante...5%.

**Pela quantidade de funcionários, a empresa RECORRIDA, precisaria contratar 66 (sessenta e seis pessoas) PCD.**



DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA  
CNPJ: 22.236.185/0002-51  
Rua Ar-1, Qd. 2, Lote 20, Conjunto Aruanã 2 - , CEP: 74.740-280  
Fones: +55 (96) 3225-5924 / 999033785 / 981399915  
e-mail: dimivigilancia.go@gmail.com

#### IV – DO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO

A lei, acima transcrita, assim preconiza:

#### LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983.

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

**Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:**

**I - ser brasileiro;**

**II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;**

**III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;**

**IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante;**

**IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei**

**V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;**

**VI - não ter antecedentes criminais registrados; e**

**VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.**

**(Grifamos)**

A Impetrante, desde fevereiro de 2024, vem tentando realizar a contratação de Jovens Aprendizizes e de Pessoas com Deficiência, mas até o presente momento sem sucesso haja vista não existirem profissionais capacitados (formação como vigilante) em regime de aprendizizado.

**OPORTUNIDADE NA ÁREA DE VIGILANTE PATRIMONIAL**  
CURSO DE VIGILANTE  
SER PROATIVO  
Vagas limitadas  
ENCERRA CURSÍCULO ÀS 10H4 A 10H4 DE 2024  
TEM INTERESSE?  
(62) 8235-6130  
SUPORTE@DIMIVIG.COM.BR

**VAGA PARA JOVEM APRENDIZ**  
IDADE: 16 A 23 ANOS  
REQUISITO: ESTUDANTE DO ENSINO  
CARGA HORÁRIA: 30H SEMANAIS  
JORNADA: 2ª A 6ª FEIRA  
ENVIAR CURRÍCULO  
62 8235-6130  
SUPORTE@DIMIVIG.COM.BR  
ASSUNTO: "JOVEM APRENDIZ"  
PRAZO: 10/2 A 20/2 DE 2024

É notório que a atividade de segurança privada, em razão de sua peculiar condição de periculosidade, é absolutamente incompatível com os requisitos de pessoas PCD.



DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA  
CNPJ: 22.236.185/0002-51  
Rua Ar-1, Qd. 2, Lote 20, Conjunto Aruanã 2 - , CEP: 74.740-280  
Fones: +55 (96) 3225-5924 / 999033785 / 981399915  
e-mail: dimivigilancia.go@gmail.com

Além disso, há o fato de que o curso de formação de vigilante dura apenas de 20 a 28 dias, o que por si só inviabiliza por completo a adequação do instituto de aprendizagem com essa profissão.

Ora, se o vigilante, que obrigatoriamente deve possuir mais de 21 anos, em menos de 30 dias já está apto a desempenhar a atividade por completo, não há como ter interesse em continuar a desempenhar a atividade como jovem aprendiz, o que lhe trará limitações remuneratórias e um salário inferior, além de diminuição no recolhimento de FGTS, etc.

## **V – DAS IMPORTANTES E RECENTES DECISÕES ADMINISTRATIVAS EM OUTROS PROCESSOS LICITATÓRIOS**

### **A) DECISÃO (TRE-GO) – DOC. 01, 02 e 03 (EM ANEXO)**

**RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE ROVER SEGURANÇA: (DOC. 01 – PÁG. 5)**  
(...)

3.3 – DAS FALSAS DECLARAÇÕES DE CUMPRIMENTO DE COTA APRESENTADAS E DA VIOLAÇÃO AOS ITENS 6.2.4 e 13.6 DO EDITAL.

Os itens 6.2.4 e 13.6 do Edital, determinam que a empresa participante do pregão em referência deve, obrigatoriamente, apresentar declaração de que cumpre a exigência legal de reserva de cargos para pessoa com deficiência, conforme segue:

"6.2. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que: 6.2.4. Cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e

em outras normas específicas

13.6 Será verificado se o licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.;"

A Empresa DIMIVIG participou da sessão pública do pregão eletrônico, mas deveria ter sido desclassificada, ante a clara violação às normas do edital.

Em que pese a empresa DIMIVIG, tenha apresentado no sistema ComprasNet declaração de que cumpre a cota de reserva de vagas para pessoas com deficiência ou reabilitadas, bem como a reserva de vagas para aprendizes, conforme exigido pela legislação trabalhista e previsto no edital do certame, a bem da verdade é que a empresa DIMIVIG apresentou declarações falsas.



DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA  
CNPJ: 22.236.185/0002-51  
Rua Ar-1, Qd. 2, Lote 20, Conjunto Aruanã 2 - , CEP: 74.740-280  
Fones: +55 (96) 3225-5924 / 999033785 / 981399915  
e-mail: dimivigilancia.go@gmail.com

Em diligência junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, o referido órgão certificou, no último dia 14/06/2024 que a Empresa DIMIVIG não cumpre a reserva legal de cargos para pessoas com deficiência ou reabilitadas pela Previdência Social, bem como não cumpre com a obrigação de reserva de vagas para aprendizes. (...)

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO PELA LICITANTE ROVER SEGURANÇA:  
(DOC. 02 – PÁG. 4)**

**C) DAS FALSAS DECLARAÇÕES DE CUMPRIMENTO DE COTAS APRESENTADAS E DA VIOLAÇÃO AOS ITENS 6.2.4 e 13.6 DO EDITAL.**

O TST pacifica questão do preenchimento de cota de pessoas com deficiência. As empresas não podem ser punidas com multas e indenizações se não conseguirem profissionais no mercado para preenchimento de vagas de pessoas com deficiência. A decisão é do Tribunal Superior do Trabalho publicada no dia 20 de maio no processo 658200-89.2009.5.09.0670, que pacificou a jurisprudência sobre a questão do cumprimento da cota estabelecida no artigo 93 da Lei 8.123/91 destinada às pessoas com deficiência.

Na decisão, o TST entendeu que — a despeito da obrigação legal — não é possível penalizar a empresa que tenta, mas que por fatos alheios à sua vontade, não consegue trabalhadores com deficiência em número suficiente. A empresa Dimivig sempre abriu vagas para pessoas com deficiência, conforme previsto pela legislação trabalhista e pelos itens 6.2.4 e 13.6 do edital. Entretanto, a empresa enfrenta dificuldades em preencher essas vagas devido à escassez de candidatos interessados ou qualificados que atendam aos requisitos específicos das funções disponíveis. A empresa possui registros e documentos comprobatórios das vagas destinadas a pessoas com deficiência, incluindo anúncios de emprego, registros de recrutamento e seleção, bem como a documentação de tentativas de preenchimento dessas vagas, que estão à disposição para verificação.

A realidade do mercado de trabalho para pessoas com deficiência é complexa, com uma oferta limitada de candidatos disponíveis e interessados nas vagas ofertadas. Esta situação está além do controle da empresa e reflete uma dificuldade comum enfrentada por muitas organizações. Em conformidade com o princípio da boa-fé, demonstrando esforços genuínos para cumprir as exigências legais relativas à contratação de pessoas com deficiência. A alegação de falsas declarações não encontra respaldo na prática e nos registros da empresa, que está em conformidade com os requisitos legais e editalícios.

**DECISÃO DO TRE-GO (DOC. 03 – PÁG. 3)**

*No que pertine à argumentação de que a recorrida entregou declaração falsa de cumprimento na reserva de cotas para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, exigida na subitem 6.2.4. do Edital, ser faz mister esclarecer que não obstante a Lei nº 14.133/2021 trazer em seu artigo 62, inciso IV, a exigência de*



DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA  
CNPJ: 22.236.185/0002-51  
Rua Ar-1, Qd. 2, Lote 20, Conjunto Aruanã 2 - , CEP: 74.740-280  
Fones: +55 (96) 3225-5924 / 999033785 / 981399915  
e-mail: dimivigilancia.go@gmail.com

apresentação de “**declaração** do licitante de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social”, como condição de habilitação das licitantes, ao adentrarmos na realidade mercantil das empresas especializadas em segurança, observamos que muitos estabelecimentos desse ramo tem encontrado obstáculos no cumprimento da citada reserva de cota, seja em razão da natureza da atividade, seja pela necessidade de qualificação de mão-de-obra ou, ainda, pela sua escassez no mercado de trabalho.

Assim, a Justiça trabalhista, de forma geral, tem apresentado o entendimento de **afastamento de responsabilização das empresas pelo fato do insucesso em contratar pessoas com deficiência, quando há, sobretudo, comprovação de que realizou esforços reais para contratação, de pessoas portadoras de deficiência.**

Senão, vejamos as decisões proferidas nos tribunais trabalhistas do país nesse sentido:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGAS DESTINADAS A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO. ART. 93 DA LEI 8.213/91. MULTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. ABSOLVIÇÃO**

2.1. Conquanto seja ônus da empregadora cumprir a exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, ela não pode ser responsabilizada pelo insucesso, quando comprovado que desenvolveu esforços para preencher a cota mínima, sendo indevida a multa, bem como a condenação no pagamento de indenização por dano moral coletivo.

2.2. A empresa com 100 ou mais empregados deverá preencher de 2% a 5% de seus cargos com "beneficiários reabilitados" ou com pessoas portadoras de deficiência. Entretanto, in casu, é descabida a condenação ao pagamento de multa e indenização por dano moral coletivo em face do não cumprimento da exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, uma vez que ficou comprovado que a empresa empreendeu esforços a fim de preencher o percentual legal de vagas. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento para totalmente improcedente os pedidos formulados na Ação Civil Pública. (TST: ED-E-ED-RR-658200- 89.2009.5.09.0670, SBDI-1/TST, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DEJT 19/12/2016)"

**MULTA. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO APLICADA PELA UNIÃO FEDERAL CONTRA ENTIDADE FILANTRÓPICA: (...). ART. 93, INCISO IV, DA LEI Nº 8.213/91. QUOTA DE EMPREGOS A SEREM PREENCHIDOS POR PESSOAS REABILITADAS OU PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA APLICADA. A EXIGÊNCIA LEGAL NECESSITA DE UMA ANÁLISE PARCIMONIOSA.**

Neste sentido, aliás, os judiciosos fundamentos expendidos pelo Meritíssimo Magistrado prolator da r. sentença, José Bispo dos Santos. Da simples leitura da decisão administrativa de páginas 53/54, conclui-se facilmente que o seu subscritor se apega a aspectos puramente formais, num positivismo exacerbado, para julgar válido Auto de Infração e cancelar a multa aplicada, sem ao menos analisar os



DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA  
CNPJ: 22.236.185/0002-51  
Rua Ar-1, Qd. 2, Lote 20, Conjunto Aruanã 2 - , CEP: 74.740-280  
Fones: +55 (96) 3225-5924 / 999033785 / 981399915  
e-mail: dimivigilancia.go@gmail.com

*elementos de prova carreados com a defesa lá oferecida, apenas fundamentando a sua decisão na cota, falta de previsão legal para a falta de candidatos às vagas disponibilizadas nos moldes do dispositivo legal acima mencionado.*

*Ora, carece de esforço intelectual para concluir que a lei não é um fim em si mesma e nem auto se alimenta, para fazer aparecer pessoas aptas ao preenchimento de tais vagas onde elas simplesmente não existam ou, se existem, não se interessam pelo que foi ofertado.*

*Todos sabem que no Brasil vigora a liberdade de trabalho, até porque de há muito a escravidão foi abolida, o que implica dizer que empresa nenhuma*

*pode coagir alguém a trabalhar para ela, qualquer que seja o motivo.*

*Na medida em que a requerida não se dignou em carrear aos autos qualquer elemento que aponte na direção de que existem pessoas nas condições aqui tratadas à busca de emprego na região em que atua a requerente, é forçoso concluir que as provas juntadas pela requerente atestam a sua involuntariedade quanto ao não preenchimento das cotas previstas no art. 93 da Lei 9.213/91".*

*Sentença mantida. (TRT/Campinas: 0011288-90.2016.5.15.0017; 1ª Turma - 1ª Câmara; Relatora Des. Olga Aida Joaquim Gomieri; DEJT 17/11/2017)"*

**LEI Nº. 8.213/91. CUMPRIMENTO DE COTAS DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU REABILITADAS. BASE DE CÁLCULO.**

*Na verdade, diante do princípio constitucional da razoabilidade, não há como se exigir da Autora o cumprimento do percentual de empregados deficientes ou mesmo reabilitados pelo INSS previsto no artigo 93 da Lei nº.8.213/91, na medida em que sobejamente demonstrado, nos autos, através de Laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (521a30d), que a maior parte dos cargos disponíveis na empresa não podem ser ocupados por pessoas com as limitações previstas na indigitada Legislação.*

*(TRT/SP: ROT-1000046-24.2020.5.02.0443; Relator Des. Jucirema Maria Godinho Gonçalves; 3ª Turma; DEJT 06/10/2021)"*

*Cuida-se de ação anulatória da dívida ativa com depósito judicial, com o fito de ver anulados os autos de infração nos 20.443.014-3 e 20.612.055-9, lavrados contra a empresa demandante em 26/8/2014 e em 28/4/2015 (fl. 27/28), em razão do descumprimento do artigo 93 da Lei n.º 8213/91, relativo à quota de contratação de empregados reabilitados ou com deficiência.*

*Em que pese o entendimento do Tribunal Regional, é possível depreender do quadro delineado no acórdão que a empresa envidou esforços para o cumprimento da Lei ao promover ações com o intuito de contratar trabalhadores na forma*



DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA  
CNPJ: 22.236.185/0002-51  
Rua Ar-1, Qd. 2, Lote 20, Conjunto Aruanã 2 - , CEP: 74.740-280  
Fones: +55 (96) 3225-5924 / 999033785 / 981399915  
e-mail: dimivigilancia.go@gmail.com

*exigida pelo art. 93 da Lei nº 8.213/91. Conforme restou consignado no acórdão regional "a demandante trouxe aos autos documentação para comprovar a celebração de convênios com entidades de colocação de mão de obra e a publicação de anúncios" (fl. 417), evidenciando, ainda que infrutífera, a intenção de alcançar a quota legal.*

*Na esteira do entendimento desta Corte, cabe ao empregador demonstrar o cumprimento das exigências do art. 93 da Lei 8.213/91. Afasta-se a responsabilidade da empresa quando evidenciados esforços comprovadamente empenhados, mas que não obtiveram sucesso na contratação de pessoas com deficiência. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido ."*

*(Processo: RR - 1000978- 91.2016.5.02.0074; Orgão Judicante: 5ª Turma - TST; Relatora: Morgana de Almeida Richa; Julgamento: 22/05/2024; Publicação: 24/05/2024)*

*Não resta dúvida que os **serviços de vigilância**, objeto de contratação do Pregão Eletrônico TRE/GO nº 25/2024, tem a função precípua de inibir ou coibir ações delituosas contra pessoas e o patrimônio, sendo utilizados pelos agentes artificiais de defesa pessoal, que necessitam, sobremaneira, **de plena aptidão física e mental por parte dos trabalhadores** para cumprimento de forma eficiente de suas atividades.*

*Mesmo diante da necessidade de contratação de profissionais com ampla capacidade física para execução das tarefas, muitos estabelecimentos promovem diversos **esforços no sentido de destinar vagas a pessoas com deficiências**, por intermédio de **anúncios de emprego e registros de recrutamento e seleção**.*

*No entanto, não se logra êxito nessa busca, consoante asseverado nas contrarrazões encaminhadas pela recorrida. Assim, diante desses argumentos e*

*com supedâneo na vasta jurisprudência citada acima, não constato plausibilidade nas ponderações apontadas pela recorrente com vistas a obrigar as empresas prestadoras de serviços de segurança ao cumprimento, a todo custo, da política de reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiências, estipulada na Lei nº 8.213/91.*

*Por isso, **não resta comprovada a alegação de falsidade na apresentação de declaração de cumprimento de cotas**, por parte da recorrida, nem violação aos itens 6.2.4. e 13.6. do Edital.*

*(Grifamos)*

#### **DECISÃO DO DNIT (DOC. 04 – PÁG. 5)**

*23. Portanto, considerando que nem sempre as empresas prestadoras de serviços de **vigilância armada** logram êxito na busca por trabalhadores com deficiência ou reabilitados da Previdência Social, conforme afirmado na resposta à diligência e nas contrarrazões apresentadas pela contrarrazoante, e diante da jurisprudência citada*



DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA  
CNPJ: 22.236.185/0002-51  
Rua Ar-1, Qd. 2, Lote 20, Conjunto Aruanã 2 - , CEP: 74.740-280  
Fones: +55 (96) 3225-5924 / 999033785 / 981399915  
e-mail: dimivigilancia.go@gmail.com

*acima, não vemos plausibilidade nos argumentos apresentados pela Recorrente para obrigar as empresas de serviços de segurança a cumprir, a qualquer custo, a política de reserva de vagas para deficientes, conforme estabelecido na Lei nº 8.213/91.*

*24. Por isso, entendemos que não cabem os argumentos apresentados pela Recorrente no que se refere ao não cumprimento do item 3.4.4 do Edital por parte da empresa vencedora do certame.*

#### VI – DOS PEDIDOS

- A) Requer que seja mantida a habilitação ao certame da empresa **DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 22.236.185/0002-51.
- B) Requer a improcedência dos Recursos Administrativos, ora Impugnados, apresentado pela empresa **OFFICE SEGURANÇA LTDA - CNPJ 24610153/0001-19** E **GARRA FORTE – EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA - CNPJ 05.980.352/0001-74**.

Goiânia-GO, 16 de setembro de 2024.

DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA  
PATRIMONIAL LTDA-ME  
CNPJ: 22.236.185/0002-51  
ALISSANDRA GOMES MONTEIRO  
CPF 701.538.682-87  
Sócia Administradora

---

DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA E PATRIMONIAL LTDA

CNPJ: 22.236.185/0002-51



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS.**

**Ref. Pregão Eletrônico nº 90025/2024**

**ROVER SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.925.083/0001-58, com domicílio na Rua L10, Qd. 04, Lt. 14, Cs. 01, Residencial Alvaluz, Aparecida de Goiânia, CEP: 74950-321, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com arrimo nos dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresentar

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão proferida pelo respeitável Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, que declarou habilitada a empresa DIMIVIG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Senhoria não se convença das razões abaixo formuladas e não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela inabilitação da empresa vencedora do certame e a rejeição de sua



proposta:

### I – DA TEMPESTIVIDADE:

1. O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo senhor Pregoeiro, no dia 14/06/2024, uma sexta-feira. Sendo de 3 (três) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, tem-se como termo final o dia 19/06/2024.
2. Portanto, tempestivo é o presente recurso.

### II – DO RESUMO DO OBJETO DO RECURSO:

3. A presente licitação tem como objeto a “*Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços contínuos de vigilância e segurança armada para os edifícios que abrigam a sede e o anexo I do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com fornecimento de 01 (um) posto de serviços de 12x36 horas diurnas e 01 (um) posto de 12x36 horas noturnas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*”
4. O citado Edital apresentou todas as **regras objetivas**, regulamentares do processo de licitação, que se destinam a julgar todas as propostas apresentadas, bem como a capacidade de execução do serviço contratado por cada empresa.
5. *In casu*, a empresa declarada vencedora do certame, à toda evidência, **não obedeceu ao expressamente consignado para sua qualificação, em especial nos itens 13.1.5.1, 13.1.5.2 c/c 13.1.5.2.2, 6.2.4 c/c 13.6 e 7.4 do Edital**, o que a inabilita para ser declarada vencedora do mesmo, motivo pelo qual deve ser declarada inabilitada e excluída do certame, ante as evidentes e inaceitáveis irregularidades que serão explicitadas a seguir.

### III – DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO:

6. A empresa DIMIVIG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, doravante denominada Empresa Vencedora, teve sua proposta aceita e foi considerada habilitada no certame, **apesar de não ter obedecido as exigências previstas nos itens 13.1.5.1, 13.1.5.2 c/c 13.1.5.2.2, 6.2.4 c/c 13.6 e 7.4 do Edital, o que significa dizer que a empresa não está habilitada para ser declarada vencedora no certame.**
7. Considerando os diversos itens manifestamente desrespeitados pela Empresa DIMIVIG, seguem os fundamentos de nosso recurso para análise de cada item violado no edital.

#### **3.1 – DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FEITOS SOBRE FALÊNCIA DA SEDE DA EMPRESA DIMIVIG**



8. O item 13.1.5.1 do Capítulo 13 – DA FASE DE HABILITAÇÃO, determina que a empresa participante do pregão em referência deve, **obrigatoriamente, apresentar certidão negativa de falência e recuperação judicial expedida pelo Juízo da sede da mesma**, conforme segue:

"13.1.5.1 Certidão negativa de feitos sobre falência, **expedida pelo distribuidor da sede do licitante;**"

9. A Empresa DIMIVIG **não cumpriu** a exigência acima destacada, pois deixou de apresentar a certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da comarca de Macapá-AP, **onde está localizada sua sede.**

10. A Empresa DIMIVIG anexou os documentos apenas referentes a sua filial localizada no Estado de Goiás, mas o edital é extremamente claro ao exigir que a certidão negativa de feitos sobre falência deve ser apresentada em nome da sede da empresa.

11. O próprio edital em seu item 12.13 prevê que “se tratando de filial, os documentos de habilitação fiscal, social e trabalhista deverão estar em nome da filial, *exceto aqueles que, pela própria natureza, são emitidos somente em nome da matriz.*”.

12. A obrigação de apresentar a certidão negativa de feitos sobre a falência da sede da licitante, é justificada pois a Lei 11.101/2005 em seu art. 3º, fixa como competente para processar e julgar o processo de recuperação judicial e/ou falência, o Juízo da comarca onde esteja situada a sede da empresa, sendo que o processo de recuperação judicial ou falência só pode tramitar no Juízo de uma filial, quando a sede dessa empresa estiver localizada no exterior.

13. Dessa forma, a sede da Empresa DIMIVIG é o Município de Macapá e eventual processo de recuperação judicial ou falência da mesma só poderá ser julgado e processado naquela comarca. Assim, por esse motivo, deveria a Empresa DIMIVIG ter apresentado a certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo Distribuidor de sua sede.

14. A não apresentação da certidão negativa de falência, **conforme exigido pelo edital**, impede a habilitação da Empresa DIMIVIG, pois o citado documento é exigido de forma inquestionável **e a sua não apresentação implica indubitável violação ao princípio da vinculação ao edital**, já que a empresa não deveria ter participado do certame, segundo as normas do edital, muito menos ter sido habilitada e reconhecida como qualificada no quesito econômico-financeiro.

15. Como aceitar tal situação, sobretudo quando se trata de contratação a ser feita pela Administração Pública, **onde a igualdade de regras e a transparência devem prevalecer**, sob pena de admitir-se privilégio indecoroso a determinado licitante, em detrimento dos demais, que estão agindo corretamente?



16. A apresentação da certidão não se trata de uma exigência desarrazoada ou ilegal, motivo pelo qual não é tolerável o seu descumprimento por parte desta d. comissão.
17. Atente-se para o seguinte fato, o qual é de suma relevância: o edital determina, específica e expressamente, que se faz necessário a apresentação de “**Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica**”, ou seja, deve, obrigatoriamente a respectiva certidão SER EXPEDIDA PELO DISTRIBUIDOR DA SEDE DA DIMIVIG, OU SEJA, PELO DISTRIBUIDOR DE MACAPÁ-AP!!!
18. Não há como tergiversar ou construir(criar) interpretação fantasiosa ou distorcida, haja vista a clareza solar e retumbante dos termos do edital, o qual se constitui em intransponível óbice para decisões equivocadas!!!
19. O edital não permite a apresentação de certidão de filial...se assim fosse, não haveria item próprio para esta certidão!
20. **Nesse diapasão, a inaceitável e ilegal decisão de manter a Empresa DIMIVIG é um evidente benefício a um dos licitantes, em concreto prejuízo aos demais, bem como a ordem da legalidade.**
21. Registre-se que a certidão anexada pela empresa vencedora como sendo para ações de recuperação judicial e falência, não tem validade, por ser restrita a filial da mesma.
22. A ausência da observância desta determinação equivale a não apresentação de documentos exigidos para correta habilitação da licitante Empresa DIMIVIG, motivo pelo qual deve à mesmo ser desclassificada imediatamente, não sendo aberta qualquer brecha para nova oportunidade de apresentação de documentos, **os quais, nos estritos termos do edital, já deveriam ter sido apresentados, a tempo e modo.**

### **3.2 – DA VIOLAÇÃO AOS ITENS 13.1.5.2 LETRA ‘C’ C/C 13.1.5.2.2 DO EDITAL.**

23. Os itens 13.1.5.2, letra ‘c’ e 13.1.5.2.2 do Edital determinam, de modo **expresso e preciso**, que devem ser apresentados os seguintes documentos:

*"13.1.5.2 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:*

*(...)*

*c) patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor global estimado da contratação.*

*(...)*

*13.1.5.2.2 O atendimento dos índices econômicos previstos no item 13.1.5.2 deverá ser atestado mediante declaração assinada por*



*profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.”*

24. Ao contrário do que determina os itens acima transcritos, a Empresa DIMIVIG apresentou a declaração do Patrimônio Líquido assinado apenas pela representante da empresa, ou seja, **a declaração do patrimônio líquido, item 13.1.5.2 - letra “c”, da empresa DIMIVIG não foi certificada por profissional devidamente habilitado na área contábil.**

25. A própria empresa não pode certificar seu patrimônio líquido, bem como esse tipo de certificação só pode ser realizada por profissional devidamente registrado como contador.

26. O recebimento desse documento por esta Comissão, implica inegável violação ao inflexível princípio da vinculação ao edital.

27. Ademais, documento assinado por pessoa incompetente é um documento nulo, portanto inexistente.

28. Assim, quando a Empresa DIMIVIG apresenta um balanço patrimonial assinado por profissional incompetente, no mundo jurídico esse documento é inexistente.

29. Consequentemente, também por esse motivo a empresa DIMIVIG não pode ser considerada como habilitada nos autos, uma vez que o Edital contém regra clara quanto aos requisitos para apresentação do balanço, o que foi frontalmente desobedecido.

30. Como, então, acatar-se proposta em patente descordo com os termos do Edital???

31. Tem-se presente, portanto, mais um motivo grave e inescusável para impedir a aceitação da proposta da Empresa Vencedora.

### **3.3 – DAS FALSAS DECLARAÇÕES DE CUMPRIMENTO DE COTA APRESENTADAS E DA VIOLAÇÃO AOS ITENS 6.2.4 e 13.6 DO EDITAL.**

32. Os itens 6.2.4 e 13.6 do Edital, determinam que a empresa participante do pregão em referência deve, **obrigatoriamente**, apresentar declaração de que cumpre a exigência legal de reserva de cargos para pessoa com deficiência, conforme segue:

"6.2. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

**6.2.4. Cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social**, previstas em lei e em outras normas específicas



13.6 Será verificado se o **licitante apresentou no sistema**, sob pena de inabilitação, a **declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social**, previstas em lei e em **outras normas específicas.**”

33. A Empresa DIMIVIG participou da sessão pública do pregão eletrônico, mas deveria ter sido desclassificada, ante a clara violação às normas do edital.

34. Em que pese a empresa DIMIVIG, tenha apresentado no sistema ComprasNet declaração de que cumpre a cota de reserva de vagas para pessoas com deficiência ou reabilitadas, bem como a reserva de vagas para aprendizes, **conforme exigido pela legislação trabalhista e previsto no edital do certame**, a bem da verdade é que a empresa DIMIVIG apresentou **declarações falsas**.

35. Em diligência junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, o referido órgão certificou, no último dia 14/06/2024 que a Empresa DIMIVIG **não cumpre a reserva legal de cargos para pessoas com deficiência ou reabilitadas pela Previdência Social, bem como não cumpre com a obrigação de reserva de vagas para aprendizes.**

36. Ou seja, a Empresa Vencedora não obedece às regras estabelecidas pelo Edital do certame por não ter em seu rol de empregados um quantitativo mínimo de empregados portadores de PNE ou reabilitados, bem como de aprendizes.

37. **A apresentação de declaração falsa implica indubitável violação ao princípio da vinculação ao edital e da legalidade**, já que a empresa não deveria ter participado do certame, segundo as normas do edital, muito menos ter sido habilitada.

38. Inclusive o item 6.5 do edital é claro ao prever aplicação de sanções a empresa que apresentar declarações falsas durante o certame, vejamos: “6.5 A falsidade da declaração de que trata os itens 6.2 e 6.4 sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e neste Edital.”.

39. Como aceitar tal situação, sobretudo quando se trata de contratação a ser feita pela Administração Pública, **onde a igualdade de regras e a transparência devem prevalecer**, sob pena de admitir-se privilégio indecoroso a determinado licitante, em detrimento dos demais, que estão agindo corretamente?

40. Diante do exposto, a Empresa Vencedora não está devidamente habilitada para ser declarada vencedora no pregão, posto que inapelavelmente deixou de cumprir requisitos previstos em lei e no Edital, o que torna a aceitação de sua proposta inaceitável e mesmo indecorosa.

41. **Nesse diapasão, a inaceitável e ilegal decisão de manter a Empresa Vencedora é um evidente benefício a um dos licitantes, em concreto prejuízo aos demais, bem como a ordem da legalidade.**



42. A ausência da observância desta determinação equivale a não apresentação de documentos exigidos para correta habilitação da licitante Empresa Vencedora, motivo pelo qual deve à mesmo ser desclassificada imediatamente, não sendo aberta qualquer brecha para nova oportunidade de apresentação de documentos, **os quais, nos estritos termos do edital, já deveriam ter sido apresentados, a tempo e modo.**

43. Os itens do edital acima transcritos deixam claro que cada licitante, para comprovar sua qualificação econômico-financeira e jurídica, deveriam provar que preenchem as condições mínimas para o seu funcionamento dentro da legalidade.

44. Portanto, não se trata de uma exigência desarrazoada ou ilegal, motivo pelo qual não é tolerável o seu descumprimento por parte desta d. comissão.

45. A não apresentação dos documentos em consonância com as exigências legais e editalícias significa **clara violação ao princípio da vinculação ao edital.**

46. **A decisão de manter a Empresa Vencedora é um evidente benefício a um dos licitantes, em concreto prejuízo aos demais!**

47. A ausência da observância desta determinação equivale a não apresentação de documentos exigidos para correta habilitação da licitante Empresa Vencedora, motivo pelo qual deve a mesma ser desclassificada imediatamente, não sendo aberta qualquer brecha para nova oportunidade de apresentação de documentos que já deveriam ter sido apresentados, a tempo e modo.

48. Não poderia, por conseguinte, o senhor Pregoeiro ter agido da maneira como fez, aceitando a proposta da Empresa Vencedora, manifestamente violadora dos termos do edital, posto que tal conduta implica, a um só tempo, (i) inaceitável desrespeito aos expressos e indubitáveis termos do Edital e (ii) tratamento privilegiado a um licitante, em detrimento dos demais.

49. Diante da clareza insofismável da regra do Edital, parece-nos despiciendo buscar interpretações tortas e capciosas para manter a empresa declarada vencedora no certame, uma vez que houve, de forma concreta e efetiva, descumprimento à exigência editalícia.

50. Deste modo, a Empresa Vencedora deveria ter sido desabilitada por não ter apresentado todos os documentos exigidos ou ter apresentado documentos em desacordo com o exigido expressamente no edital.

51. Em face do detalhamento e da clareza solar dos termos precitados, resulta indene de dúvida que a **ausência de respeito aos itens 13.1.5.1, 13.1.5.2 c/c 13.1.5.2.2, 6.2.4 c/c 13.6 do Edital, impede a declaração de habilitação da empresa declarada vencedora no certame.**



52. Ora, impõe-se aqui indagar: **COMO PODE UMA EMPRESA QUE MANIFESTAMENTE DESATENDEU E DESOBEDECEU ÀS REGRAS DO EDITAL SER CONSIDERADA VITORIOSA DA COMPETIÇÃO?**

53. As regras previstas no Edital em questão são por demais claras ao regular a matéria.

54. A inobservância de normas expressas do instrumento convocatório **vulnera sobremaneira o princípio da vinculação ao edital**, que há de pontuar a conduta da Administração. É o que prevê o art. 5º da Lei 14.133/2021, *ipsis litteris*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

55. Lei interna da licitação, em feliz expressão cunhada pelo saudoso mestre administrativista Hely Lopes Meirelles, **é o edital quem dita as regras que regem o certame, devendo os licitantes, o Pregoeiro/Comissão e a Administração, em homenagem ao princípio da vinculação aos seus termos, respeitá-lo fielmente**, senão vejamos:

“O que a Administração e os proponentes não podem é descumprí-lo, exigindo ou considerando o que não foi pedido ou facultando aos licitantes.” (Hely Lopes Meirelles, in Licitação e Contrato Administrativo, 11ª edição, Malheiros Editores, pág. 31).

56. Celso Antônio Bandeira de Mello assim se posiciona sobre o princípio da vinculação ao Edital, em obra lapidar intitulada Licitação (Editora RT, 1ª edição - 2ª tiragem, p. 31):

“Habitualmente se afirmar, em observação feliz, que é sua “lei interna”. **Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação, de tal sorte que as questões porventura surgidas decidem-se na conformidade de seus termos.** Suas disposições são vinculadas tanto para a Administração quanto para os que disputam o certame. **Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto como bem diz o Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato, daí não se poder exigir ou decidir além ou aquém do edital.**”



(grifos nosso)

57. Fácil perceber a importância dos princípios regedores do procedimento licitatório, principalmente quanto ao princípio da isonomia; da legalidade e da vinculação ao edital de licitação. Toda a doutrina, ao interpretar as referidas normas, se posiciona no sentido de afastar qualquer tratamento diferenciado a qualquer dos licitantes inscritos, **devendo o julgamento do certame dar-se de maneira objetiva e adstrito às exigências formalmente reguladas e a todos impostas.**

58. Não é por outro motivo que, em tema de licitação, foi expressamente erigido à categoria de princípio constitucional (ele sempre existiu em nossas constituições como princípio fundamental, mas só na atual Carta Política foi, expressamente, aplicado às licitações públicas), no artigo 37, inciso XXI da CRFB/88, que seguem transcritos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

59. O edital de licitação do referido processo licitatório foi claro ao fixar as regras para habilitação, mas no caso em tela não houve respeito a essas exigências, **em evidente desrespeito aos princípios da vinculação ao edital e da legalidade.**

60. Ora, não há qualquer sombra de dúvida que o caminhar da Administração Pública, por meio de seus agentes, deve, **necessariamente**, pautar-se pelos trilhos da legalidade, observando, sempre, alguns princípios, sendo que um dos principais é **o da vinculação ao instrumento público convocatório**, donde se extrai a **obrigatoriedade** da obediência às regras e procedimentos estabelecidos no instrumento convocatório, de modo a não permitir que sejam alteradas as regras prescritas no edital.

61. *Se há regramento expreso no edital, o mesmo deve ser observado, obedecido e cumprido!!! Sobretudo pelo senhor Pregoeiro!!!*

62. Não pode o senhor Pregoeiro deixar de realizar exigência constante no edital, beneficiando indiretamente um licitante e prejudicando o outro.



63. Portanto, é um equívoco inaceitável habilitar empresa que não atende as exigências inseridas expressamente no edital do certame e na legislação que regula a sua atividade, **violando o edital e as leis de licitação!**

64. Com efeito, os vícios insanáveis tornam a empresa inabilitada, pois há nítido impedimento legal de apresentação de novos documentos durante a fase de habilitação.

65. Notório que, além de desrespeitar as exigências editalícias – que não foram atendidas, consoante destacado retro, em tópico próprio - e o consignado nas normas precitadas, a proposta vencedora viola frontalmente o **princípio da isonomia** entre os participantes, mormente porque impossibilita que outros licitantes possam concorrer em iguais condições. Tudo porque restou evidente a manobra capciosa, que prejudica os demais licitantes, os quais cumpriram rigorosamente as exigências editalícias, e também aqueles interessados que deixaram de participar porque não tinham como cumprir essas exigências.

66. **Ora, ao fim e ao cabo, a situação esdrúxula existente-e que merece imediata retificação-é a seguinte: empresa desrespeita frontalmente as regras editalícias e ainda assim não se sabe por quais motivos, é declaradora vencedora do certame!**

67. Neste particular, é importante destacar que o procedimento licitatório destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a realização da obra ou serviço, sendo julgada, dentre outros princípios, pelo boa-fé dos participante em suas declarações, razão pela qual não é possível aceitar a contratação de empresas que não possuem condições mínimas legais para execução do seu serviço.

68. O art. 37, inc. XXI, da CF/88 dispõe que o processo de licitação pública, qualquer que seja, deve salvaguardar a igualdade de condições entre todos os concorrentes.

69. Nessa toada, o princípio da isonomia urge como premissa axiológica e normativa que impede que o ente contratante realize a distinção infundada entre participantes, exigindo uma atuação dirigida para coibir a concessão de favores e a aceitação de participantes irregulares. De igual modo, presta-se a garantir condições de segurança para todos os participantes, **certificando que os mesmos terão oportunidades iguais em todas as etapas do certame.**

70. Relevante sublinhar que a administração pública, na figura do ente contratante, para perfectibilizar o princípio da isonomia em todo o processo licitatório, deve cingir sua atividade a normatividade da orientação pública, **consubstanciado na observância inafastável das leis e do edital.** Tudo porque a lei oferece os parâmetros de segurança e isonomia na licitação, edificado no princípio da legalidade.

71. Rememora que a atividade administrativa é delimitada no que se encontra expresso na lei, obrigando seus agentes a tomarem posições que com ela coadunem, razão pela qual as condições objetivamente perfilhadas na lei e no edital, no que tange ao critério de julgamento e aprovação de propostas, **devem ser rigorosamente observadas!**



72. Atendendo-se a esse critério, conferem-se garantias às pessoas privadas ao passo em que é salvaguardado o interesse público subjacente, contratando-se uma empresa que esteja de acordo com todas as exigências legais. É com esse timbre, fundado no necessário tratamento equânime, pautado na observância da lei e do edital, que a escolha de qualquer empresa deve ser realizada, conferindo a imprescindível lisura às avenças públicas.

73. Com efeito, a Empresa Vencedora não apresentou a melhor proposta, dentre as licitantes, mormente porque não respeitou as regras do Edital, deixando de apresentar todos os documentos necessários para sua correta habilitação.

74. Ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise dessa respeitável Comissão Permanente de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

“É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexos causal. Resulta claro que a presença do discrimen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresa, beneficiando outra, ou outras. Nessas circunstâncias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se.”<sup>1</sup>

“A igualdade de todos perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeio aos demais direitos individuais. A Carta de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola os direitos fundamentais. A mudança, como faz ver Celso Ribeiro Bastos<sup>2</sup>: “é prenhe de significação... Na verdade, a sua função é a de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. A igualdade é, portanto, o mais

---

<sup>1</sup> José Torres Pereira Júnior, *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*, Ed. Renovar, 1997

<sup>2</sup> José Torres Pereira Júnior, *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*, Ed. Renovar, 1997



vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva”<sup>3</sup>.

“Posta nestes devidos termos, a isonomia prescindiria de menção expressa para impor-se às licitações e contratações públicas. Mas andou bem o legislador ao incluí-la em disposição enunciadora dos princípios básicos da licitação, como que a advertir administradores e licitantes de que aqueles princípios há de ser aplicados em harmonia com o da igualdade.

Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade. A síntese de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é precisa e suficiente: “Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder”.<sup>4</sup>

75. Os ensinamentos acima expostos são por demais suficientes para aliados as ilegalidades acima relatadas, possibilitar a conclusão de que a empresa DIVIMIG viola as normas do edital, já que a mesma não apresentou documentos de forma correta, **conforme exige o edital e a legislação de regência da atividade.**

### 3.4 – DA PROPOSTA INEXEQUÍVEL

76. Como se não bastasse o acima apontado, demonstrado e comprovado, a Empresa DIMIVIG teve sua proposta aceita e foi considerada habilitada nos autos, **apesar da proposta ter deixado de inserir na mesmas custos trabalhistas exigidos na CLT e na CCT** apresentando assim uma proposta inexecuível. Tais fatos resultam na conclusão de que a proposta DESATENDEU MANIFESTAMENTE AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, por violar o item 7.4 do Edital.

77. Registre-se, desde logo, que foi exatamente o descumprimento acintoso das exigências editalícias que tornou a proposta supostamente mais vantajosa, em detrimento daquelas propostas que obedeceram, rigorosamente, os termos do edital.

<sup>3</sup> Celso Ribeiro Bastos, *Comentários à Constituição do Brasil*, 2º vol., pág. 13; Ed. Saraiva, 1989

<sup>4</sup> José Torres Pereira Júnior, *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*, Ed. Renovar, 1997;



78. O preço lançado na proposta apresentada pela Empresa Vencedora deixou de atender às exigências do edital, **pois não tem em sua formulação custos obrigatórios estabelecidos na Convenção Coletiva da Categoria.**

79. A Convenção Coletiva da categoria prevê o pagamento de alguns benefícios aos vigilantes, **cujos custos não estão inseridos na planilha de custos apresentada pela Empresa DIMIVIG.**

80. Assim, a Empresa DIMIVIG **deixou de planilhar o custo com o pagamento de SEGURO DE VIDA (Cláusula Décima Segunda da CCT) e com o PRÊMIO CESTA ALIMENTÍCIA (Cláusula Septuagésima da CCT).**

81. A ausência da cotação destes custos fixos influenciou diretamente no preço ofertado, tornando a competição manca, capciosa ...a rigor, deixou de ter competição!!!

82. Também, **não há na planilha de custos apresentada pela Empresa Vencedora a cotação de verbas trabalhistas obrigatórias**, que devem ser pagas aos empregados que substituirão os empregados que estejam em gozo de suas férias.

83. Quando um profissional substitui outro durante as férias deste último por um período de 30 dias, ele tem direito a 1/12 do décimo terceiro salário e 1/12 do adicional de um terço de férias. Estes custos são parte integrante da operação e devem ser assumidos pelo tomador ou prestador do serviço, sem possibilidade de renúncia ou vinculação a outras condições, conforme explicado a seguir.

84. Vejamos na fórmula a seguir o custo desse empregado que substituirá outros:

$$=((\text{salário base} + \text{periculosidade}) \times (1/12) + (\text{salário base} + \text{periculosidade}) \times (1/12/3))/12$$

$$=((1892,71 + 567,81) \times (8,33\%) + ((1892,71 + 567,81) \times (2,78\%))/12$$

$$=((204,96) + (68,32))/12$$

$$=R\$ 22,77 \text{ (por mês/homem)}$$

85. Tendo em vista que a proposta apresentada pela Empresa DIMIVIG não possui margem para absorção deste custo (R\$ 22,77) por mês/homem em seus custos indiretos e Lucro, a proposta se demonstra inexecutável.

86. Todas as verbas trabalhistas que **não foram cotadas** estão devidamente previstas na CCT e Na IN 5 e não podem ser omitidas do pagamento dos vigilantes.

87. Desse modo, **a ausência de cotação é um flagrante ilegalidade na formação de preço.**



88. Portanto, tem-se aqui uma formação de preço completamente equivocada e subestimada, pois o percentual será bem maior do que o lançado sem qualquer justificativa ou explicação pela Empresa Vencedora.

89. A empresa Vencedora, com o objetivo de sagrar-se vencedora no pregão, a qualquer custo, apresentou preços completamente inexequíveis, motivo pelo qual deve ter sua proposta ser rejeitada por esta Comissão.

90. Nenhuma empresa de segurança é capaz de prestar um serviço de qualidade, com uma previsão de lucro e custo indireto tão baixo.

91. Não bastassem as ilegalidades, inseridas nos custos acima apresentados, ainda há na planilha de custos algumas ilegalidades flagrantes, que justificam a completa e total rejeição da proposta apresentada.

92. Por preço inexequível entende ser a doutrina como sendo:

**“...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto.** Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim **age está a abusar do poder econômico**, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)

93. A Lei nº 14.133/21 veda esse tipo de conduta de forma expressa, conforme se extrai com facilidade do consignado expressamente nos arts. 11, inciso III e 59, inciso III, que seguem transcritos:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

III - evitar contratações com sobrepreço ou com **preços manifestamente inexequíveis** e superfaturamento na execução dos contratos;

Art. 59. **Serão desclassificadas** as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;”

94. A norma legal, acima transcrita para não deixar nenhuma dúvida, é de clareza solar e inescapável ao **exigir que a empresa licitante apresente documentação que ateste a viabilidade de sua proposta, o que não temos no caso em comento.**



95. Consoante se verifica da lição precisa e esclarecedora do mestre Hely Lopes Meireles, **o preço excessivamente baixo EVIDENCIA A INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**, não podendo a Administração, em hipótese nenhuma, compactuar com esse tipo ardiloso de procedimento:

*“... **A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos**, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).*

96. No mesmo sentido tem-se o ensinamento de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655):

*“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.”*

97. É preciso que todos os licitantes e a Administração se atenham à legislação de regência, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital. Portanto, a apresentação de propostas inexequíveis conduz necessariamente ao reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexecuibilidade, impondo-se a sua consequente desclassificação do procedimento licitatório.

98. Elucidadora é a reflexão do Prof. Joel de Menezes Niebuhr, em seu artigo intitulado “PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS”, 2008, divulgado pela Consultoria Zênite em seu site oficial:

*“A proposta inexequível deve ser analisada tanto em razão do seu valor global quanto em razão do seu valor unitário. Ora, se os preços unitários não forem exequíveis, a proposta é falha, é*



*insubsistente. Ocorre que o preço global não é obtido aleatoriamente. Ao contrário, o preço global decorre da soma dos preços unitários. O preço global não pode ser desassociado dos preços unitários. Assim o sendo, preço unitário inexecutável contamina a proposta como um todo e, pois, enseja a desclassificação do respectivo proponente, ainda que o preço global pareça, em análise isolada, executável.”*

99. Assim, pelos motivos e fundamentos acima apresentados, a proposta apresentada pela Empresa Vencedora deve ser rejeitada, por ser manifestamente inexecutável ante a apresentação de valores completamente irrisórios ou em desacordo com os termos editalícios, O QUE É VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

100. Considerando o descumprimento do que determina o item 7.4 do Edital, bem como o valor irrisório da proposta, outro caminho não resta a Administração senão a desclassificação da proposta apresentada.

101. A proposta apresentada pela empresa vencedora, inquestionavelmente e independentemente de qualquer interpretação, não cumpriu as exigências previstas no edital, por esse motivo deve ser desclassificada, sob pena de desrespeitar o **princípio da vinculação ao edital, cujo conceito segue exposto acima.**

102. Certo que a cotação de preços sem valor ou sem encargos obrigatórios constitui manobra que torna a proposta manifestamente inexecutável, posto que é impraticável a qualquer empresa custear a prestação de serviços suportando as taxas de administração sem a devida contraprestação e, em complemento, com percentuais de lucros irrisórios.

103. Portanto, é um equívoco grosseiro aceitar a proposta da empresa vencedora, porque é ilusória a percepção de que a mesma trouxe ao certame a proposta mais vantajosa. Ao revés, a proposta é extremamente prejudicial à licitação, por ser fictícia, **violando o edital e as leis de licitação, com evidente prejuízo aos demais licitantes, que apresentaram propostas em absoluta consonância com as regras editalícias e demais disposições legais aplicáveis à espécie.**

104. A rigor, o que se tem é que a proposta ganhadora comporta uma planilha de composição e formação de preços fictícia, estruturada para construir uma composição de preço inalcançável por qualquer concorrente, pois destoa da realidade mercadológica, com manifesta violação aos itens supracitados do edital.

105. Com efeito, os vícios insanáveis tornam a proposta inexecutável e desafiam a inteligência lógico-jurídica e mercadológica, pois há nítida impossibilidade comercial dos serviços serem prestados.

106. Nesse particular, é preciso mais uma vez atentar para o disposto no art. 59, inciso II, da Lei n. 14.133/21, o qual informa que as propostas com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aquelas que não venham a ter demonstradas sua viabilidade



através de **comprovação documental** de sua coerência com os preços de mercado, com estrita observância às disposições editalícias, devem ser desclassificadas.

107. A Administração, ao aceitar, indevidamente, a proposta da licitante vencedora, apresentada manifestamente em desacordo com as regras do Edital e com a legislação precitada, frustra o caráter competitivo do certame licitatório!

108. Destaque-se que os critérios de aceitabilidade de preços repousam no entendimento de que a proposta apresentada deve comportar algum critério de coerência com os preços praticados no mercado à época da licitação. Isso porque a proposta apresentada tem que ser construída em alicerces sólidos de estudo de viabilidade econômico-financeira.

109. Neste particular, é importante destacar que o procedimento licitatório destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a realização da obra ou serviço, sendo julgada, dentre outros princípios, pelo boa-fé dos participante em suas declarações, razão pela qual não é possível aceitar declarações de preços irrisório que beirem ao ponto de violar a isonomia da licitação.

110. De igual modo, o art. 37, inc. XXI, da CF/88 dispõe que o processo de licitação pública, qualquer que seja, deve salvaguardar **a igualdade de condições entre todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento e que mantém as condições efetivas das propostas.

111. Nessa toada, o princípio da isonomia urge como premissa axiológica e normativa que impede que o ente contratante realize a distinção infundada entre participantes, exigindo uma atuação dirigida para coibir a concessão de favores e a aceitação de preços inalcançáveis. De igual modo, presta-se a garantir condições de segurança para todos os participantes, **certificando que os mesmos terão oportunidades iguais em todas as etapas do certame.**

112. Relevante sublinhar que a administração pública, na figura do ente contratante, para perfectibilizar o princípio da isonomia em todo o processo licitatório, deve cingir sua atividade a normatividade da orientação pública, **consubstanciado na observância inafastável das leis e do edital.** Tudo porque a lei oferece os parâmetros de segurança e isonomia na licitação, edificado no princípio da legalidade.

113. Rememora que a atividade administrativa é delimitada no que se encontra expresso na lei, obrigando seus agentes a tomarem posições que com ela coadunem, razão pela qual as condições objetivamente perfilhadas na lei e no edital, no que tange ao critério de julgamento e aprovação de propostas, devem ser rigorosamente observadas.

114. Atendendo-se a esse critério, conferem-se garantias às pessoas privadas ao passo em que é salvaguardado o interesse público subjacente, escolhendo-se uma proposta de real viabilidade econômico-financeira. É com esse timbre, fundado no necessário tratamento equânime, pautado na observância da lei e do edital, que a escolha de qualquer proposta deve ser realizada, conferindo a imprescindível lisura às avenças públicas.



115. Com efeito, a proposta da empresa vencedora não constitui a melhor proposta, dentre as licitantes, mormente porque não é exequível, representando declarações de custos irrisórios, completamente fictícios, não constituindo um preço justo porque não foi pautado no estudo de mercado, inexistindo sólida demonstração de exequibilidade, além de descumprir itens editalícios, **cuja obediência é obrigatória.**

116. Os ensinamentos acima expostos são por demais suficientes para aliados as ilegalidades da proposto acima apresentadas, possibilitar a conclusão de que a proposta aceita viola as normas do edital, já que a mesma não apresentou diversos custos obrigatórios da planilha de gastos e descumpriu, acintosamente, as exigências contidas no edital e nas normas de regulação

**IV – DOS PEDIDOS:**

117. Ante o exposto, REQUER seja conhecido e provido o presente RECURSO, para modificar a decisão ora recorrida e rejeitar a proposta apresentada pela empresa DIMIVIG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, bem como decretar sua inabilitação.

118. Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER se digne V. Senhoria de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes Termos, aguarda o deferimento

Aparecida de Goiânia – GO, 19 de junho de 2024.

**ROVER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**

Adriano Tavares de Oliveira

CPF nº 802.126.381-49

Representante Legal



DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA  
CNPJ: 22.236.185/0002-51  
Rua França nº 120, bairro: Jardim Novo Mundo, CEP: 74.715-170  
Fones: +55 (96) 3225-5924 / 999033785 / 981399915  
e-mail: dimivigilancia.go@gmail.com

AO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

DOC. 02

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90025 / 2024  
Processo SEI nº 24.0.000000140-2

**DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 22.236.185/0002-51, com sede na Rua França, nº 120, Bairro Jardim Novo Mundo, CEP. 74.815-170, na cidade de Goiânia/GO, na condição de licitante vencedora do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar as **CONTRA RAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO** pela licitante **ROVER SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA**, conforme nos termos delineados abaixo:

#### 1- DOS FATOS

Após criteriosa análise da proposta de preços, dos documentos de habilitação e planilha de formação de preço, pelo pregoeiro, esta licitante foi regularmente declarada vencedora no menor valor global de R\$ R\$ 269.999,2500 (...).

Ocorre que a licitante “vencida” se demonstrou irredutível com a esmerada decisão, onde em breve síntese, alega que a Contrarrazoante, não obedeceu ao expressamente consignado para sua qualificação, em especial nos itens 13.1.5.1, 13.1.5.2 c/c 13.1.5.2.2, 6.2.4 c/c 13.6 e 7.4 do Edital.

É o suficiente relatório.



DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA  
CNPJ: 22.236.185/0002-51  
Rua França nº 120, bairro: Jardim Novo Mundo, CEP: 74.715-170  
Fones: +55 (96) 3225-5924 / 999033785 / 981399915  
e-mail: dimivigilancia.go@gmail.com

## 2- DO MÉRITO E DO DIREITO

### A) DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FEITOS SOBRE FALÊNCIA DA SEDE DA EMPRESA DIMIVIG.

Durante a análise da documentação apresentada pela empresa Dimivig, foi levantada a questão de que não teria sido apresentada a Certidão Negativa de Feitos Sobre Falência da sede da empresa. Contudo, tal alegação não procede, conforme será demonstrado nesta manifestação.

Certidão Negativa de Feitos Sobre Falência da empresa Dimivig encontra-se devidamente cadastrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), conforme regulamenta o artigo 88 da Lei nº 14.133/2021. O referido sistema centraliza e disponibiliza toda a documentação exigida para habilitação nas licitações públicas, incluindo a Certidão Negativa de Feitos Sobre Falência da matriz da empresa. Vejamos:

**“Art. 88. Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação previstos nesta Lei.”**

A documentação inserida no SICAF, está atualizada e válida, incluindo a Certidão Negativa de Feitos Sobre Falência. A veracidade e a validade dessas informações são periodicamente verificadas e mantidas atualizadas pelos órgãos competentes, conforme preceitos legais e regulamentares.

A inclusão da documentação no SICAF atende ao princípio da publicidade, uma vez que os documentos estão disponíveis para consulta por qualquer órgão público e interessados, garantindo a transparência do processo licitatório.

O uso do SICAF visa promover a eficiência nos processos licitatórios, centralizando as informações e evitando a necessidade de múltiplas apresentações de documentos já disponíveis no sistema. Isso otimiza tempo e recursos, tanto para os licitantes quanto para a administração pública.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reafirma que a documentação constante no SICAF tem validade para todos os efeitos de habilitação em processos licitatórios.

Ou seja, a alegação de não apresentação da Certidão Negativa de Falência da sede da empresa Dimivig não se sustenta diante da comprovada disponibilidade e validade do documento no SICAF. Tal fato assegura o cumprimento das exigências editalícias e a observância dos princípios da publicidade e eficiência, fundamentais para a lisura e transparência do processo licitatório.

### B) DA VIOLAÇÃO AOS ITENS 13.1.5.2 LETRA 'C' C/C 13.1.5.2.2 DO EDITAL.



DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA  
CNPJ: 22.236.185/0002-51  
Rua França nº 120, bairro: Jardim Novo Mundo, CEP: 74.715-170  
Fones: +55 (96) 3225-5924 / 999033785 / 981399915  
e-mail: dimivigilancia.go@gmail.com

A Declaração do Patrimônio Líquido apresentada pela contrarrazoante encontra-se devidamente anexada ao balanço patrimonial da empresa, o qual foi certificado por profissional habilitado na área contábil, com registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), conforme demonstraremos:

Empresa: DIMIVIG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA		Folha: 0001	
Inscrição: 22.236.185/0001-70		Número livro: 0001	
Período: 01/01/2022 - 31/12/2022			
<b>COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2022</b>			
Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
<b>Índice de Liquidez Geral</b>	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	9.123.339,22 + 671.142,90	1,69
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	4.776.301,22 + 1.026.623,78	
<b>Índice de Liquidez Corrente</b>	Ativo Circulante	9.123.339,22	1,91
	Passivo Circulante	4.776.301,22	
<b>Índice de Liquidez Seca</b>	Ativo Circulante - Estoque	9.123.339,22 - 49.632,71	1,90
	Passivo Circulante	4.776.301,22	
<b>Índice de Liquidez Imediata</b>	Disponível	3.731.672,76	0,78
	Passivo Circulante	4.776.301,22	
<b>Índice de Liquidez de Recursos Próprios</b>	Ativo Circulante - Passivo Circulante	9.123.339,22 - 4.776.301,22	1,06
	Patrimônio Líquido	4.111.088,98	
<b>Índice de Solvência Geral</b>	Ativo	9.914.013,98	1,71
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	4.776.301,22 + 1.026.623,78	
<b>Capital Circulante Líquido</b>	Ativo Circulante - Passivo Circulante	9.123.339,22 - 4.776.301,22	4.347.038,00
<b>Índice de Capital de Terceiros</b>	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	4.776.301,22 + 1.026.623,78	1,41
	Patrimônio Líquido	4.111.088,98	
<b>Índice de Endividamento Geral</b>	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	4.776.301,22 + 1.026.623,78	0,59
	Passivo Total	9.914.013,98	

  

ALISSANDRA GOMES MONTEIRO-70153868287 Assinado de forma digital por ALISSANDRA GOMES MONTEIRO-70153868287 Data: 2023.08.24 09:58:49 -03'00'	GUILHERME FERREIRA DE ABREU-97450448149 Assinado de forma digital por GUILHERME FERREIRA DE ABREU-97450448149 Data: 2023.08.24 09:58:49 -03'00'
ALISSANDRA GOMES MONTEIRO SÓCIA ADMINISTRADORA CPF: 701.538.682-87	Guilherme Ferreira de Abreu Reg. no CRC - GO sob o No. 023234 CPF: 974.504.481-49

O balanço patrimonial, que inclui a Declaração do Patrimônio Líquido, foi elaborado e assinado por um contador devidamente registrado no CRC, conforme exigido pela legislação vigente. A assinatura do contador no balanço patrimonial abrange todos os elementos contábeis, incluindo a Declaração do Patrimônio Líquido.

A documentação apresentada atende integralmente ao item 13.1.5.2 - letra "c" do edital, uma vez que a Declaração do Patrimônio Líquido, mesmo que assinada pela representante da empresa, está inserida em um documento contábil maior (o balanço patrimonial), que foi devidamente certificado por um contador registrado.

A administração pública deve observar o princípio da formalidade moderada, que permite a aceitação de documentos que, embora não sigam rigorosamente a forma prevista, atendem substancialmente aos requisitos exigidos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) sustenta que a validade de documentos contábeis, quando assinados por contador habilitado, estende-se a todos os componentes do balanço patrimonial, incluindo declarações específicas inseridas no mesmo.

A alegação de que a Declaração do Patrimônio Líquido apresentada não foi certificada por profissional habilitado na área contábil não se sustenta, uma vez que a mesma está



DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA  
CNPJ: 22.236.185/0002-51  
Rua França nº 120, bairro: Jardim Novo Mundo, CEP: 74.715-170  
Fones: +55 (96) 3225-5924 / 999033785 / 981399915  
e-mail: dimivigilancia.go@gmail.com

devidamente

anexada ao balanço patrimonial, o qual foi certificado por contador registrado no CRC. Desta forma, a empresa cumpre todas as exigências do edital, garantindo a lisura e a transparência do processo licitatório.

### **C) DAS FALSAS DECLARAÇÕES DE CUMPRIMENTO DE COTA APRESENTADAS E DA VIOLAÇÃO AOS ITENS 6.2.4 e 13.6 DO EDITAL.**

O TST pacifica questão do preenchimento de cota de pessoas com deficiência. As empresas não podem ser punidas com multas e indenizações se não conseguirem profissionais no mercado para preenchimento de vagas de pessoas com deficiência. A decisão é do Tribunal Superior do Trabalho publicada no dia 20 de maio no processo 658200-89.2009.5.09.0670, que pacificou a jurisprudência sobre a questão do cumprimento da cota estabelecida no artigo 93 da Lei 8.123/91 destinada às pessoas com deficiência.

Na decisão, o TST entendeu que — a despeito da obrigação legal — não é possível penalizar a empresa que tenta, mas que por fatos alheios à sua vontade, não consegue trabalhadores com deficiência em número suficiente.

A empresa Dimivig sempre abriu vagas para pessoas com deficiência, conforme previsto pela legislação trabalhista e pelos itens 6.2.4 e 13.6 do edital. Entretanto, a empresa enfrenta dificuldades em preencher essas vagas devido à escassez de candidatos interessados ou qualificados que atendam aos requisitos específicos das funções disponíveis.

A empresa possui registros e documentos comprobatórios das vagas destinadas a pessoas com deficiência, incluindo anúncios de emprego, registros de recrutamento e seleção, bem como a documentação de tentativas de preenchimento dessas vagas, que estão à disposição para verificação.

A realidade do mercado de trabalho para pessoas com deficiência é complexa, com uma oferta limitada de candidatos disponíveis e interessados nas vagas ofertadas. Esta situação está além do controle da empresa e reflete uma dificuldade comum enfrentada por muitas organizações.

Em conformidade com o princípio da boa-fé, demonstrando esforços genuínos para cumprir as exigências legais relativas à contratação de pessoas com deficiência. A alegação de falsas declarações não encontra respaldo na prática e nos registros da empresa, que está em conformidade com os requisitos legais e editalícios.

### **D) DA ALEGAÇÃO DA PROPOSTA INEXEQUÍVEL**

**Acreditamos, a bem da verdade é que irressignada, a Recorrente, tenta frustra ou perturbar o procedimento licitatório.**

Novamente não deve prosperar o argumento, que a Planilha de Custos da Recorrida, está equivocada, pois foi feita exatamente nos moldes do edital, ou seja, o próprio edital forneceu o modelo.



DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA  
CNPJ: 22.236.185/0002-51  
Rua França nº 120, bairro: Jardim Novo Mundo, CEP: 74.715-170  
Fones: +55 (96) 3225-5924 / 999033785 / 981399915  
e-mail: dimivigilancia.go@gmail.com

Por outro lado, veja o que rege nosso ordenamento jurídico acerca do tema:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017  
ANEXO VII-A

DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATOCONVOCATÓRIO

**7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;**

TJ-SC - Apelação Cível em Mandado de Segurança MS 20130427093 Lages  
2013.042709-3 (TJ-SC)

Jurisprudência • Data de publicação: 27/01/2014

LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO CAV/UEDESC. ANULAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO ATO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, POR TER VERIFICADO FALHAS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ACEITABILIDADE DE PREÇO UNITÁRIO, POIS EXIGIDO APENAS O PREÇO GLOBAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS PRÓPRIOS ATOS A BEM DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO: "**...anote-se que o problema de preços unitários não é irrelevante quando a licitação versa sobre empreitada por preço global, especialmente em vista da eventual necessidade de alterações no curso da execução do certame**".

TRF-2 - Reexame Necessário REOAC 00451195320164025101 RJ 0045119-53.2016.4.02.5101 (TRF-2)

Jurisprudência • Data de publicação: 07/03/2019

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. FIOCRUZ. ERROS MATERIAIS NAS PLANILHAS DE CUSTOS APRESENTADAS PELO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ART. 29-A, § 2º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA MPOG Nº 02/2008. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MPE - Engenharia e Serviços S/A contra ato omissivo do Pregoeiro do Pregão Presidencial nº 000.000.001- 91012/2016-BM da Fundação Oswaldo Cruz ("FIOCRUZ"), objetivando compelir a Autoridade Coatora à conceder oportunidade/prazo para saneamento dos equívocos que fundamentaram sua desclassificação no certame. 2. Segundo disposto no § 2º do art. 29-A da Instrução Normativa MPOG nº 02/2008, aplicável ao Pregão ora em análise, **a mera existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não deve ensejar, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não haja necessidade de majoração do preço ofertado e que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.** 3. Além disso, a proposta mais vantajosa foi alcançada pelo impetrante (R\$ 35.598.060.98), vindo a empresa vitoriosa a apresentar lance quase quatro milhões de reais superior ao citado montante (R\$ 39.500.000,00), o que reforça a necessidade de oportunizar a correção de possíveis erros de



DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA  
CNPJ: 22.236.185/0002-51  
Rua França nº 120, bairro: Jardim Novo Mundo, CEP: 74.715-170  
Fones: +55 (96) 3225-5924 / 999033785 / 981399915  
e-mail: dimivigilancia.go@gmail.com

*preenchimento da planilha, de modo a tornar mais efetivo o critério do menor preço perquirido no pregão ora em análise. 4. Remessa necessária desprovida.*

O TCU, em sede de representação, julgou que a admissão de juntada de documentos que “venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.

Nesse sentido, o tribunal decidiu que:

**“o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica,** mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021)

**Doutra forma, em havendo qualquer erro material na planilha de preços, esta licitante tem a faculdade legal de realizar a devida correção.**

### 3- DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer seja improvido o recurso apresentado pelo recorrente e mantida a escorreita decisão de Habilitação desta licitante, sendo a esta adjudicado o objeto e homologado pela autoridade superior o respectivo resultado.

Goiânia, 24 de Junho de 2024.

  
DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA  
PATRIMONIAL LTDA-ME  
CNPJ: 22.236.185/0002-51  
ALISSANDRA GOMES MONTEIRO  
CPF: 701.538.682-87  
Sócia Administradora

---

DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA E PATRIMONIAL LTDA

CNPJ: 22.236.185/0002-51

# DOC. 03

## Decisão do pregoeiro

Nome

NOME

Decisão tomada

não procede

Data decisão

27/06/2024 15:51

Fundamentação

SEI: 23.0.000006660-5 Assunto: Recurso interposto pela licitante ROVER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA ARMADA LTDA. contra o aceite de proposta e habilitação da competidora DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. no Pregão Eletrônico nº 25/2024. 1. Trata-se de recurso interposto pela entidade empresarial ROVER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA ARMADA LTDA contra ato de aceite de proposta e habilitação da licitante DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., promovido na Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 25/2024, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços contínuos de vigilância e segurança armada para os edifícios que abrigam a sede e o anexo I do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com fornecimento de 01 (um) posto de serviços de 12x36 horas diurnas e 01 (um) posto de 12x36 horas noturnas. 2. Preliminarmente, recomendo a leitura das razões e contrarrazões recursais apresentadas, uma vez que nesta instrução para julgamento não serão reproduzidas as condições editalícias, nem as citações legais, jurisprudenciais ou doutrinárias expostas nas peditas peças. 3. Inicialmente, restaram observadas a tempestividade do recurso administrativo interposto, o qual foi devidamente colacionado no Sistema de Compras do Governo Federal, em observância ao artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e artigo 40 § 1º da Instrução Normativa nº 73/2022 do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital. RAZÕES DE RECURSO: Em síntese, a recorrente apresentou seguintes alegações: a) a recorrida não apresentou a certidão negativa de feitos sobre falência da sede da licitante, descumprindo o subitem 13.1.5.1. c/c o subitem 12.13. do Edital; b) a recorrida apresentou a declaração do patrimônio líquido assinado apenas pela representante da licitante, em desacordo ao estatuído no subitem 13.1.5.2.2. do Ato Convocatório, devendo, portanto, ser considerado o documento nulo pela inexistência de rubrica de profissional devidamente habilitado na área contábil; c) a Recorrida entregou declaração falsa de cumprimento na reserva de cotas para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, exigida na subitem 6.2.4. do Edital. d) a Recorrida encaminhou proposta inexequível, alegando que a mesma não inseriu custos trabalhistas exigidos na Legislação Trabalhista e na CCT, a saber, verba referente aos empregados que substituirão aqueles que estejam em gozo de sua férias, o pagamento de SEGURO DE VIDA (Cláusula Décima Segunda da CCT), bem como o prêmio CESTA ALIMENTÍCIA (Cláusula Septuagésima da CCT). CONTRARRAZÕES DE RECURSO: Em resumo, a recorrida assim se posiciona: a) a documentação inserida no SICAF, está atualizada e válida, já incluindo naquele cadastro a Certidão Negativa de Feitos Sobre Falência; b) os balanços patrimoniais, que inclui a Declaração do Patrimônio Líquido, foram elaborados e assinados por contador devidamente registrado no CRC; c) a recorrida possui registros e documentos comprobatórios de disponibilidade das vagas destinada a pessoas com deficiência (anúncios, registro de recrutamento e seleção), porém não logrou êxito no preenchimento das mesmas em razão da peculiaridade da realidade de mercado na área de vigilância e suas limitações para inserção de pessoas com deficiência. d) A planilha de custos apresentada foi feita nos moldes do modelo acrescido ao edital, sendo que eventuais erros ou alterações poderiam ser efetuados após a solicitação do Pregoeiro. DA ANÁLISE ÀS ALEGAÇÕES RECURSAIS Em relação ao primeiro tópico apontado pela recorrente, que trata acerca da apresentação da certidão negativa de falência da sede da licitante declarada vencedora do certame em questão, cumpre, trazer, inicialmente, as orientações exaradas no Edital de Pregão Eletrônico TER/GO nº 25/2023: “13.1.5.1 Certidão negativa de feitos sobre falência, expedida pelo distribuidor da sede do licitante. (...) 12.13 Em se tratando de filial, os documentos de habilitação fiscal, social e trabalhista deverão estar em nome da filial, exceto aqueles que, pela própria natureza, são emitidos somente em nome da matriz.” Depreende-se dos dispositivos citados acima que ao discorrer sobre o ponto referente à certidão negativa de falência da filial, e não da matriz, restou consignado que o item 13.1.5.1. do edital usou o termo “sede da licitante”, estabelecimento esse que se trata do ambiente físico da pessoa jurídica, não se confundindo com o conceito de matriz, que diversamente é o local onde a empresa exerce os seus atos de direção e administração. Assim, abstraímos que caso os documentos sejam da matriz, todos os documentos deverão estarem no nome da matriz, em contrapartida, na hipótese que sejam apresentados da filial, todos os documentos deverão estarem no nome da filial, exceto aqueles que, pela própria natureza ou por determinação legal, forem comprovadamente emitidos apenas em nome da matriz ou cuja validade abranja todos os estabelecimentos da empresa. Ou seja, seguindo essa racionalidade, os documentos de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira são aproveitados por ambos os estabelecimentos. Portanto, mesmo que a licitante tenha matriz e filiais em vários estados do

país, a apresentação da certidão negativa de falência deve se referir ao foro do local onde está estabelecida a unidade que está participando do certame. Em confronto ao entendimento esposado, permita-me questionar hipoteticamente se a Administração permitisse a participação em licitação de uma mesma pessoa jurídica, apresentando propostas distintas para cada um de seus estabelecimentos, não haveria flagrante ofensa ao princípio da competitividade e isonomia, uma vez que ela ampliaria sua possibilidade de vitória no certame em comparação aos demais participante? Nesta mesma linha de raciocínio, o Plenário do Tribunal de Contas proferiu o Acórdão nº 3.056/2008: “[Relatório] 14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ. 15. Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade. [...] 20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação. 21. Caso comum, por força da necessidade de comprovação da regularidade fiscal, prevista no inciso IV do art. 27 da Lei n.º 8.666/93, é o de diversas empresas (filiais) apresentarem, para esse fim, documentos emitidos sob o CNPJ de suas matrizes, em razão de suas certidões estarem vencidas. Desse modo, alegam serem válidas tais certidões, uma vez que o recolhimento dos tributos e das contribuições federais é realizado de forma centralizada pela matriz, abrangendo, portanto, suas filiais.” (TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008.) Para reforçar o entendimento a respeito da unicidade empresarial entre matriz e filial, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão definindo que certidões de regularidade fiscal para matriz e filiais só serão expedidas se todos os estabelecimentos estiverem em situação regular: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). DÉBITO EM NOME DA MATRIZ OU DA FILIAL. EXPEDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL. EXISTÊNCIA. AUTONOMIA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. 1. O entendimento desta Corte Superior era no sentido de que, para fins tributários, cada estabelecimento da pessoa jurídica que possuísse CNPJ individual teria direito à certidão positiva com efeito de negativa em seu nome, ainda que houvesse pendências tributárias de outros estabelecimentos do mesmo grupo – matriz ou filiais –, ao argumento de que cada estabelecimento teria autonomia jurídico-administrativa. 2. O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios – para facilitar a atuação da administração fazendária no controle de determinados tributos, como ocorre com o ICMS e o IPI –, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz. 3. A pessoa jurídica como um todo é que possui personalidade, pois é ela sujeito de direitos e obrigações, assumindo com todo o seu patrimônio a correspondente responsabilidade, sendo certo que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e inscrições distintas no CNPJ. 4. Havendo inadimplência contratual, a obrigação de pagamento deve ser imposta à sociedade empresária por completo, não havendo ensejo para a distinção entre matriz e filial, raciocínio a ser adotado também em relação a débitos tributários. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.122 - DF 2018/0099913-7)” Ao constatar que a matriz e a filial constituem a mesma pessoa Jurídica, sendo que a sede é o local onde se localiza a empresa, admite-se que a pessoa jurídica possa ter mais de um estabelecimento para fins meramente tributários e que um desses deve possuir sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), derivada da Matriz, alterando somente os dígitos de controle. Tal entendimento, encontra amparo no § 1º do artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, onde Matriz e Filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma Pessoa Jurídica: “Art. 10. As entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior. § 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias.” Assim, a exigência do subitem 12.13 do Edital, engloba a habilitação econômico-financeira, permitindo-se que a licitante que participou do certame demonstre, por meio da certidão negativa de falência de sua sede, a sua aptidão econômica. In casu, a recorrida participou da licitação por meio do CNPJ sediado em Goiânia-Go, restando despicienda a apresentação de certidão negativa de falência da matriz, estabelecida em Macapá-AP. Noutra senda, com fulcro no Acórdão nº 1112/2021 – Plenário do Tribunal de Contas da União, que pugnou pela permissão de inserção de novos documentos de habilitação para sanar eventuais falhas na documentação apresentada, deixou registrado que, em sede recursal, o pregoeiro diligenciou junto ao site do Tribunal de Justiça do Amapá com vistas à verificação da qualificação econômico-financeira da matriz da recorrente, extraindo a Certidão Negativa de Falência do predito estabelecimento comercial. Assim sendo, em razão das assertivas acima embasadas, não vislumbro plausibilidade jurídica

na argumentação exposta pela recorrente na questão da certidão negativa de falência ser apresentada pela matriz da recorrida. Adiante, quanto a fato de que a declaração do patrimônio líquido, item 13.1.5.2., alínea "c", do Edital, apresentado pela recorrida, não constar assinatura de profissional devidamente habilitado na área contábil, trago ao presente julgamento trecho do excelente conteúdo teórico exposto na página da Zênite a respeito do tema, in verbis: "ZÊNITE FÁCIL: NOTAS SOBRE A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NA LEI Nº 14.133/2021 MARCELO LINS E SILVA Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Pernambuco, Pós-graduado em Contabilidade e Controladoria, Gestor Governamental da Prefeitura da Cidade do Recife, especialidade Contabilidade, Conselheiro suplente do CRCPE. Vale dizer que, com o advento do parágrafo primeiro do novel dispositivo, pode ser exigida apresentação de declaração expedida por profissional contábil, que assente o atendimento, pelo licitante, dos índices contábeis exigidos: Dispõe o § 1º do art. 69: (...) § 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital. Deveras, o ideal para tal premissa é que a Administração possua quadros técnicos habilitados em ciências contábeis para avaliar as demonstrações financeiras e tal declaração. Nesse viés, calha evidenciar que a apreciação dos dados contábeis e dos respectivos índices deve ser efetuada, a priori, por profissional do quadro efetivo do órgão licitante, secundarizada a opção por um profissional terceirizado ou pertencente a uma terceira contratada, a fim de assegurar a isenção e impessoalidade que devem ser ínsitas à Administração. Evidentemente, nem todos os órgãos da Administração Pública possuem contadores ou agentes de controles internos para tal análise, mas para aqueles com quadro funcional mais estruturado, imperioso se utilizar de tal prática. Assim, cabe uma reflexão para a efetividade dessa declaração ao fim a que se destina. Afinal, ao prever no caput do art. 69, que se deve apresentar demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais, a lógica de tal premissa é o profissional ter a capacidade de analisar e interpretar esses números dentro do universo de uma licitação pública. A imparcialidade para produzir tal declaração não seria preenchida se ela fosse realizada por quem assina as demonstrações contábeis. E no caso de terceirizar esse profissional, sendo esse contratado pela licitante, qual seria a postura no momento que exista uma classificação contábil irregular para atingir determinado coeficiente financeiro, ou valor de patrimônio líquido. Qual empresa pagaria a um técnico habilitado para desdizer informações financeiras apresentadas nas demonstrações contábeis?" (grifos nossos) Exposto isso e analisando a situação em tela, observamos que, além do fato do autos que instruíram a presente licitação terem sido encaminhados para exame minucioso da Seção de Contabilidade Gerencial e Análítica desta Corte (ID 0830296), cuja manifestação foi no sentido de que a documentação contábil da recorrida atende às exigências contidas nas cláusulas editalícias, consta nos balanços apresentados pela recorrida a assinatura do Sr. Guilherme Ferreira de Abreu, Registrado no Conselho Regional de Contabilidade de Goiás, sob o número 023234. (ID 0829417). Portanto, resta desarrazoada qualquer argumentação de vício ou ilegalidade da documentação ou postura adotada pelo Pregoeiro na verificação da saúde econômica da licitante declarada vencedora do certame.

***No que pertine à argumentação de que a recorrida entregou declaração falsa de cumprimento na reserva de cotas para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, exigida na subitem 6.2.4. do Edital, ser faz mister esclarecer que não obstante a Lei nº 14.133/2021 trazer em seu artigo 62, inciso IV, a exigência de apresentação de "declaração do licitante de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social", como condição de habilitação das licitantes, ao adentrarmos na realidade mercantil das empresas especializadas em segurança, observamos que muitos estabelecimentos desse ramo tem encontrado obstáculos no cumprimento da citada reserva de cota, seja em razão da natureza da atividade, seja pela necessidade de qualificação de mão-de-obra ou, ainda, pela sua escassez no mercado de trabalho.***

***Assim, a Justiça trabalhista, de forma geral, tem apresentado o entendimento de afastamento de responsabilização das empresa pelo fato do insucesso em contratar pessoas com deficiência, quando há, sobretudo, comprovação de que realizou esforços reais para contratação, de pessoas portadoras de deficiência.***

***Senão, vejamos as decisões proferidas nos tribunais trabalhistas do país nesse sentido:***

***"1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGAS DESTINADAS A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO. ART. 93 DA LEI 8.213/91. MULTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. ABSOLVIÇÃO 2.1. Conquanto seja ônus da empregadora cumprir a exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, ela não pode ser responsabilizada pelo insucesso, quando comprovado que desenvolveu esforços para preencher a cota mínima, sendo indevida a multa, bem como a condenação no pagamento de indenização por dano moral coletivo. 2.2. A empresa com 100 ou mais empregados deverá preencher de 2% a 5% de seus cargos com "beneficiários reabilitados" ou com pessoas portadoras de deficiência. Entretanto, in casu, é descabida a condenação ao pagamento de multa e indenização por dano moral coletivo em face do não cumprimento da exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91,***

**uma vez que ficou comprovado que a empresa empreendeu esforços a fim de preencher o percentual legal de vagas. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento para totalmente improcedente os pedidos formulados na Ação Civil Pública. (TST: ED-E-ED-RR-658200- 89.2009.5.09.0670, SBDI-1/TST, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DEJT 19/12/2016)" "MULTA. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO APLICADA PELA UNIÃO FEDERAL CONTRA ENTIDADE FILANTRÓPICA: (...). ART. 93, INCISO IV, DA LEI Nº 8.213/91. QUOTA DE EMPREGOS A SEREM PREENCHIDOS POR PESSOAS REABILITADAS OU PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA APLICADA. A EXIGÊNCIA LEGAL NECESSITA DE UMA ANÁLISE PARCIMONIOSA.**

**Neste sentido, aliás, os judiciosos fundamentos expendidos pelo Meritíssimo Magistrado prolator da r. sentença, José Bispo dos Santos. Da simples leitura da decisão administrativa de páginas 53/54, conclui-se facilmente que o seu subscritor se apega a aspectos puramente formais, num positivismo exacerbado, para julgar válido Auto de Infração e cancelar a multa aplicada, sem ao menos analisar os elementos de prova carreados com a defesa lá oferecida, apenas fundamentando a sua decisão na cota ;falta de previsão legal para a falta de candidatos às vagas disponibilizadas nos moldes do dispositivo legal acima mencionado.**

**Ora, carece de esforço intelectual para concluir que a lei não é um fim em si mesma e nem auto se alimenta, para fazer aparecer pessoas aptas ao preenchimento de tais vagas onde elas simplesmente não existam ou, se existem, não se interessam pelo que foi ofertado. Todos sabem que no Brasil vigora a liberdade de trabalho, até porque de há muito a escravidão foi abolida, o que implica dizer que empresa nenhuma pode coagir alguém a trabalhar para ela, qualquer que seja o motivo.**

**Na medida em que a requerida não se dignou em carrear aos autos qualquer elemento que aponte na direção de que existem pessoas nas condições aqui tratadas à busca de emprego na região em que atua a requerente, é forçoso concluir que as provas juntadas pela requerente atestam a sua involuntariedade quanto ao não preenchimento das cotas previstas no art. 93 da Lei 9.213/91" ; Sentença mantida. (TRT/Campinas: 0011288-90.2016.5.15.0017; 1ª Turma - 1ª Câmara; Relatora Des. Olga Aida Joaquim Gomieri; DEJT 17/11/2017)" "LEI Nº. 8.213/91. CUMPRIMENTO DE COTAS DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU REABILITADAS. BASE DE CÁLCULO. Na verdade, diante do princípio constitucional da razoabilidade, não há como se exigir da Autora o cumprimento do percentual de empregados deficientes ou mesmo reabilitados pelo INSS previsto no artigo 93 da Lei nº.8.213/91, na medida em que sobejamente demonstrado, nos autos, através de Laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (521a30d), que a maior parte dos cargos disponíveis na empresa não podem ser ocupados por pessoas com as limitações previstas na indigitada Legislação. (TRT/SP: ROT-1000046-24.2020.5.02.0443; Relator Des. Jucirema Maria Godinho Gonçalves; 3ª Turma; DEJT 06/10/2021)" "**

**Cuida-se de ação anulatória da dívida ativa com depósito judicial, com o fito de ver anulados os autos de infração nos 20.443.014-3 e 20.612.055-9, lavrados contra a empresa demandante em 26/8/2014 e em 28/4/2015 (fl. 27/28), em razão do descumprimento do artigo 93 da Lei n.º 8213/91, relativo à quota de contratação de empregados reabilitados ou com deficiência. 2. Em que pese o entendimento do Tribunal Regional, é possível depreender do quadro delineado no acórdão que a empresa envidou esforços para o cumprimento da Lei ao promover ações com o intuito de contratar trabalhadores na forma exigida pelo art. 93 da Lei nº 8.213/91. Conforme restou consignado no acórdão regional "a demandante trouxe aos autos documentação para comprovar a celebração de convênios com entidades de colocação de mão de obra e a publicação de anúncios" (fl. 417), evidenciando, ainda que infrutífera, a intenção de alcançar a quota legal. 3. Na esteira do entendimento desta Corte, cabe ao empregador demonstrar o cumprimento das exigências do art. 93 da Lei 8.213/91. Afasta-se a responsabilidade da empresa quando evidenciados esforços comprovadamente empenhados, mas que não obtiveram sucesso na contratação de pessoas com deficiência. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido."**

**(Processo: RR - 1000978- 91.2016.5.02.0074; Orgão Judicante: 5ª Turma - TST; Relatora: Morgana de Almeida Richa; Julgamento: 22/05/2024; Publicação: 24/05/2024)" Não resta dúvida que os serviços de vigilância, objeto de contratação do Pregão Eletrônico TRE/GO nº 25/2024, tem a função precípua de inibir ou coibir ações delituosas contra pessoas e o patrimônio, sendo utilizados pelos agentes artifícios de defesa pessoal, que necessitam, sobremaneira, de plena aptidão física e mental por parte dos trabalhadores para cumprimento de forma eficiente de suas atividades. Mesmo diante da necessidade de contratação de profissionais com ampla capacidade física para execução das tarefas, muitos estabelecimentos promovem diversos esforços no sentido de destinar vagas a pessoas com deficiências, por intermédio de anúncios de emprego e registros de recrutamento e seleção. No entanto, não se logra êxito nessa busca, consoante asseverado nas contrarrazões encaminhadas pela recorrida. Assim, diante desses argumentos e com supedâneo na vasta jurisprudência citada acima, não constato plausibilidade nas ponderações**

**apontadas pela recorrente com vistas a obrigar as empresas prestadores de serviços de segurança ao cumprimento, a todo custo, da política de reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiências, estipulada na Lei nº 8.213/91. Por isso, não resta comprovada a alegação de falsidade na apresentação de declaração de cumprimento de cotas, por parte da recorrida, nem violação ao itens 6.2.4. e 13.6. do Edital.**

Por derradeiro, em relação ao questionamento sobre a possível caracterização de inexecuibilidade da proposta apresentada pela recorrida, importante externar o regramento editalício no tocante a matéria: "12.12 No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. 12.12.1 A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do Pregoeiro, que comprove: 12.12.1.1 Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e 12.12.1.2 Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta." A princípio, ao verificarmos o montante global da proposta encaminhada pela recorrida, no importe de R\$ 269.999,25 (duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos), observamos que a cifra se apresenta dentro do limite de 50 % (cinquenta por cento) do valor estimado, imposto no subitem 12.12 do Ato Convocatório. Sob esse exame, não resta comprovada, de plano, a inexecuibilidade da proposta vencedora. Adiante, a recorrente questiona que a Planilha de Custo e Formação de Preços apresentada pela recorrida não incluiu os custos referentes ao pagamento do Seguro de Vida (Cláusula Décima Segunda da Convenção Coletiva de Trabalho) e do Prêmio Cesta Alimentícia (Cláusula Septuagésima da Convenção Coletiva de Trabalho). Quanto a esse último, o próprio dispositivo estatuiu no seu parágrafo nono que "A vigência da presente cláusula se encerra em 21 de junho de 2024." No que refere ao Seguro de Vida, indispensável registrar que alguns custos relativos a benefícios concedidos ao empregados estabelecidos em instrumentos coletivos e que não compõem a remuneração, por tratarem de matéria não trabalhista, oneram sobremaneira a Administração. Nesta esteira, a SEGES/MPDG, por meio da Instrução Normativa n.º 05, de 26 de maio de 2017, regulamentou da seguinte forma o tema: "Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade. Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública." Outrossim, sobre o assunto, não menos importante citar o estabelecido no ANEXO VII-A da IN nº 05/2017: "7. Da aceitabilidade da proposta vencedora: [...] 7.11. É vedado ao órgão ou entidade contratante exercer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais." Seguindo esses preceitos normativos, vejo que não cabe à Administração entrar no mérito dos valores adotados pelas licitantes em relação aos benefícios que não se enquadram como matéria estritamente trabalhista. Compreendo que se a licitante demonstrou meios para cumprir com o valor proposto, não compete à Administração desclassificá-la por não inserção desses benefícios na planilha, conforme pleiteado pela requerente. Nesse sentido, resta, ainda, evidenciado que a licitante deverá arcar com os eventuais erros no dimensionamento dos quantitativos exibidos na sua respectiva Planilha, nos termos previstos no artigo 63 da Instrução Normativa SEGES/MPDG n.º 05, de 26 de maio de 2017: "Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993." Ainda, no que se refere à possível omissão na planilha de custos e formação de preços apresentada pela recorrida quanto às verbas trabalhistas obrigatórias, as quais devem ser pagas aos empregados que substituirão os vigilantes durante o gozo de suas férias, destaco que o citado custo foi inserida no quadro do "Substituto nas Ausências Legais", alínea "A", no valor de R\$ 5,76 (cinco reais e setenta e seis centavos), no caso do posto diurno e R\$ 6,36 (seis reais e trinta e seis centavos), para o posto noturno, que somados aos demais custos das substituições alcança o montante de R\$ 20,48 (vinte reais e quarenta e oito centavos) para o posto diurno e R\$ 22,60 (vinte e dois reais e sessenta centavos), referente ao posto noturno. Além disso, reforçando a legitimidade das informações acima, ressalto que a recorrida utilizou-se do modelo da Planilha de Custos e Formação de Preços, elaborada por este Regional e inserida no Anexo II do Instrumento Convocatório. Portanto, no que tange ao questionamento da eventual inexecuibilidade da proposta apresentada pela recorrida, pugno pelo não acolhimento das razões expostas pela recorrente em seu apelo administrativo. DECISÃO: Ante o exposto, recebo a peça recursal da licitante ROVER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA ARMADA LTDA. e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão que classificou a proposta, bem como habilitou a licitante DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., durante a Sessão Pública do Pregão Eletrônico TRE/GO nº 25/2024. Goiânia, 27 de junho de 2024. Gleyson Alves de Moraes Pregoeiro



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
SERVIÇO DE CADASTRO E LICITAÇÕES  
**PREGOEIRO(A)**

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 50612.000586/2024-68

**PROCESSO Nº:** 50612.000586/2024-68

**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90219/2024-12

**OBJETO:** Contratação de serviços de vigilância armada - 24hs, de segunda-feira a domingo, em turnos de 12x36 horas, na Sede da Superintendência Regional do DNIT-GO/DF, em Goiânia/GO, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

**GRUPO:** 01

**RECORRENTE:** M5 SEGURANCA LTDA - CNPJ nº 14.534.490/0002-00

**RECORRIDA:** AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO DNIT-GO/DF

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa M5 SEGURANCA LTDA - CNPJ nº 14.534.490/0002-00, por meio de seu representante legal, com amparo no Art. 165º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, em face de ato administrativo praticado pelo AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO nº 90219/2024-12.

2. Em tempo, informamos que este AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO foi designado pelo Superintendente Regional do DNIT - GO/DF com base na Portaria nº 1.699, de 5 de abril de 2024, da Diretoria Executiva do DNIT, publicada na Seção 2, página 47, do Diário Oficial da União nº 68, de 9 de abril de 2024, para condução do procedimento licitatório.

## **I. DAS PRELIMINARES**

3. Quanto à admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação.

## **II. DOS FATOS**

4. No dia 5 de agosto de 2024, foi declarada vencedora do Grupo 01 da licitação a empresa DIMIVIG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ.: 22.236.185/0002-51, com valor final negociado de R\$ 1.090.999,68 (um milhão, noventa mil novecentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos).
5. Em seguida, abriu-se o prazo para que qualquer licitante manifestasse, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, conforme consta no item 8.3.1 do Edital nº 90219/2024-12.
6. A licitante ora Recorrente declarou expressamente no meio apto, qual seja, no sistema Compras do Governo Federal, a intenção de impetrar recurso. Assim sendo, no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme determina o item 8.2 do Edital, a empresa M5 SEGURANCA LTDA apresentou as razões de seu recurso (SEI! nº 18620189).

### III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

7. Alega a Recorrente nas razões de seu Recurso, em síntese, que:

**"(...) A) DA VIOLAÇÃO AO ITEM 3.4.4 DO EDITAL**

Ao se proceder a leitura do Instrumento Convocatório é possível notar, com facilidade, que **o item 3.4.4 é expresso** ao determinar que é **condição para o interessado ser habilitado no certame**, cumprir a **quota de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social**, previstas em lei.

(...)

Ocorre, todavia, que no caso em tela, a Suposta Licitante vencedora **DESCUMPRIU O ITEM EDITALÍCIO SUPRA TRANSCRITO**, daí sua desclassificação/inabilitação é medida que se impõe. Isso porque a **certidão emitida pelo MTE** é expressa ao informar que a Recorrida "*emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei no 8.213 de 1991*".

(...)

Ora, diante de tal quadro, não há dúvidas acerca do descumprimento do item 3.4.4 do Instrumento Convocatório por parte da RECORRIDA e, por consequência, a necessidade de excluir a Suposta Licitante Vencedora do certame, tendo em vista o princípio da Vinculação ao Edital.

(...)

E que **não** se argumente que no caso do serviço de vigilância, não seria lícito exigir a cota de PCDs prevista na legislação, afinal o atual entendimento jurisprudencial é unânime que tal cota deve ser cumprida por qualquer empresa, independente de sua atividade econômica.

(...)

**B) DA NÃO COMPROVAÇÃO DO RAT DA RECORRIDA**

Ao se proceder a análise da planilha de custos apresentada pela Suposta Licitante vencedora, nota-se que no módulo 2, submódulo 2.2, alínea "c", ela cotou seu RAT em 1,50% (um vírgula cinquenta por cento).

**Ocorre, todavia, que a Recorrida NÃO comprova a origem de tal percentual, ou seja, não é possível aferir se o percentual cotado é o correto!**

(...)

E a forma de comprovar seu FAP é apresentação de sua GFIP ou qualquer outro documento apto a tal comprovação, o que **NÃO** foi realizado pela Recorrida!" (sic)

### IV. DO PEDIDO DO RECORRENTE

8. Por fim, requer a Recorrente:

"(...) Diante do exposto, requer o conhecimento e, no mérito, o provimento do presente recurso para que seja declarada a desclassificação e/ou inabilitação da Recorrida, com a consequente convocação da Recorrente para apresentação de sua documentação e proposta." (sic)

## V. DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

9. Divulgado o presente recurso, nos termos do item 8.7 do Edital nº 90219/2024-12, foram apresentadas as contrarrazões ao recurso pela empresa DIMIVIG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, que, em síntese, esclareceu:

**"(...) III.II – (M5 SEGURANÇA) DA NÃO VIOLAÇÃO AO ITEM 3.4.4 DO EDITAL**  
(...)

*O TST pacifica questão do preenchimento de cota de pessoas com deficiência. As empresas não podem ser punidas com multas e indenizações se não conseguirem profissionais no mercado para preenchimento de vagas de pessoas com deficiência. A decisão é do Tribunal Superior do Trabalho publicada no dia 20 de maio no processo 658200-89.2009.5.09.0670, que pacificou a jurisprudência sobre a questão do cumprimento da cota estabelecida no artigo 93 da Lei 8.123/91 destinada às pessoas com deficiência.*

*Na decisão, o TST entendeu que — a despeito da obrigação legal — não é possível penalizar a empresa que tenta, mas que por fatos alheios à sua vontade, não consegue trabalhadores com deficiência em número suficiente. A empresa Dimivig sempre abriu vagas para pessoas com deficiência, conforme previsto pela legislação trabalhista e pelos itens 6.2.4 e 13.6 do edital. Entretanto, a empresa enfrenta dificuldades em preencher essas vagas devido à escassez de candidatos interessados ou qualificados que atendam aos requisitos específicos das funções disponíveis. A empresa possui registros e documentos comprobatórios das vagas destinadas a pessoas com deficiência, incluindo anúncios de emprego, registros de recrutamento e seleção, bem como a documentação de tentativas de preenchimento dessas vagas, que estão à disposição para verificação.*

*A realidade do mercado de trabalho para pessoas com deficiência é complexa, com uma oferta limitada de candidatos disponíveis e interessados nas vagas ofertadas. Esta situação está além do controle da empresa e reflete uma dificuldade comum enfrentada por muitas organizações. Em conformidade com o princípio da boa-fé, demonstrando esforços genuínos para cumprir as exigências legais relativas à contratação de pessoas com deficiência. A alegação de falsas declarações não encontra respaldo na prática e nos registros da empresa, que está em conformidade com os requisitos legais e editalícios.*

(...)

**III.III – (M5 SEGURANÇA) DA COMPROVAÇÃO DO RAT**

*Em diligência realizado pela comissão, nós enviamos o documento do E-social comprovando a alíquota. (...)"*

10. Por fim, requer a empresa:

*"(...) A) Requer que seja mantida a habilitação ao certame da empresa **DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 22.236.185/0002-51.*

*B) Requer a improcedência dos Recursos Administrativos, ora Impugnados, apresentado pelas empresas (...) e M5 SEGURANÇA LTDA."*

## VI. DA ANÁLISE

11. É imprescindível ressaltar que todos os julgamentos da administração pública estão embasados nos princípios apontados no Art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)."

12. Dito isso, passa-se à análise do mérito do recurso interposto pela empresa M5 SEGURANCA LTDA.

13. A Recorrente afirma em suas razões recursais que a empresa vencedora do certame não atendeu o item 3.4.4 do Edital, ao não cumprir a cota de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social.

14. Vejamos o que determina o referido item:

*"3.4.4. cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas."*

15. A Recorrente relata que existe uma certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE em nome da empresa DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, a qual declara que a empresa "emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei no 8.213 de 1991".

16. Importante esclarecer, que na fase de habilitação, o Pregoeiro, em consonância com o item 7.1.1 do Edital do certame, verificou no sítio do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, através de certidão emitida em 30/07/2024, que a empresa emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991. Sendo assim, em sede de diligência nos termos dos itens 6.13 e 7.13 do Edital, o Pregoeiro solicitou esclarecimentos da licitante quanto à inconsistência detectada durante a sessão pública do Pregão realizada no dia 30/07/2024, conforme se verifica no Termo de Julgamento (SEI! nº 18574563).

17. Em resposta à diligência (SEI! nº 18527285), disponível a todos os licitantes no sistema Compras, a empresa esclareceu que:

*"(...) possui reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitado da Previdência Social previstas em lei e em normas específicas, conforme previsto no Edital. Mas o que ocorre na prática, é que não conseguimos trabalhadores com deficiente em número suficiente, mesmo com a vaga em aberto, em nosso site, redes sociais." (grifo nosso)*

18. Como forma de comprovar que procuraram preencher as vagas disponíveis, a empresa apresentou anúncio de vagas para portadores de necessidades especiais no sítio eletrônico da empresa.

19. Nesse sentido, é necessário esclarecer que, embora o inc. IV do art. 63 da Lei nº 14.133/2021 exija a apresentação de uma declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social como condição para a habilitação das licitantes, na prática, o que se vê é que muitas empresas alegam que não há profissionais portadores de deficiência qualificados em número suficiente no mercado para cumprir a cota prevista em lei, sejam eles PCDs habilitados ou reabilitados.

20. Neste caso, os Tribunais vêm entendendo que se a empresa realizou todos os esforços para atender ao requisito de reserva dos cargos, mas houve carência de profissionais habilitados, o integral cumprimento da cota não é necessário. Nota-se portanto que, para ficar comprovada a falta de profissionais, a empresa deve demonstrar que houve interesse em atender à norma legal, conforme comprovou a empresa DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA em sua resposta à diligência do Pregoeiro.

21. Neste sentido posiciona-se o TRT 4ª Região:

*"Por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso do autor para condenar a ré a comprovar trimestralmente ao Ministério Público do Trabalho, Procuradoria de Pelotas-RS, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por vaga não preenchida em cada trimestre descumprido pelo período de 02 anos, ou até o preenchimento da cota que estabelece o art.*

93, da Lei 8.213/91: a) a manutenção das ações noticiadas nos autos para divulgação das vagas para pessoas com deficiência (anúncios semanais em dois jornais locais; divulgação em rádios, informações ao SINE, divulgação em adesivos nos ônibus da empresa); b) o contato regular com no mínimo três instituições, governamentais ou não, de apoio a pessoas com deficiência, informando acerca da existência de vagas, bem como com o setor de reabilitação profissional do INSS; c) o estabelecimento, diretamente ou por meio de convênios, de programas de formação profissional para pessoas com deficiência; d) flexibilização das exigências genéricas para a contratação de empregados. Em caso de incidência da multa, esta deverá ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Valor da condenação fixado em R\$ 20.000,00, e custas de R\$ 400,00, pela requerida." (TRT-4 - RO: 00013133620105040122 RS 0001313-36.2010.5.04.0122, Relator: MARIA HELENA LISOT, Data de Julgamento: 17/10/2012, 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande)

22. No caso em tela, tendo em vista que se pretende a contratação de empresa prestação de serviços de vigilância armada, atividade que por si só já dificulta a plena prestação de serviços por pessoas portadoras de deficiência, "os magistrados tem decidido que o número de funcionários de cada empresa deve ser calculado excluindo os cargos que a condição de deficiente não deixa a oportunidade de exercício pleno da profissão." (Nota publicada pelo portal de notícias CONJUR). Neste sentido colacionamos jurisprudência acerca do tema:

*"Empresas de vigilância privada. Vagas destinadas a deficientes físicos. Artigo 93, da Lei 8.213/91. Cálculo do percentual. Incidência sobre o efetivo das empresas, excluídos os empregos de vigilância. A empresa que contar com 100 ou mais trabalhadores deverá obedecer a um percentual de empregados portadores de necessidades especiais, segundo estabelece o caput do art. 93 da lei 8.213/91. Contudo, tal dispositivo de lei deve ser interpretado levando-se em consideração as peculiaridades materializadas no caso concreto. As empresas de vigilância privada são regidas pela lei 7.102/83 que traz normas específicas para o exercício da profissão de vigilante, sendo obrigatória a aprovação em curso de formação de vigilante, envolvendo matérias relativas à defesa pessoal, armamento e tiro, entre outras, além de aprovação de exames de saúde física, mental e psicotécnico. É de se notar que as habilidades exigidas no curso de qualificação para vigilantes revelam-se incompatíveis com as restrições de uma pessoa portadora de necessidades especiais, defendendo o cálculo de percentual a que alude o referido dispositivo de lei incidir sobre o efetivo das empresas de vigilância excluídos os empregos de vigilante". (TRT 10ª Região-processo 0437-2007-018.10.00.1- desembargador André R. P. V. Damasceno).*

23. Portanto, considerando que nem sempre as empresas prestadoras de serviços de vigilância armada logram êxito na busca por trabalhadores com deficiência ou reabilitados da Previdência Social, conforme afirmado na resposta à diligência e nas contrarrazões apresentadas pela contrarrazoante, e diante da jurisprudência citada acima, não vemos plausibilidade nos argumentos apresentados pela Recorrente para obrigar as empresas de serviços de segurança a cumprir, a qualquer custo, a política de reserva de vagas para deficientes, conforme estabelecido na Lei nº 8.213/91.

24. Por isso, entendemos que **não cabem os argumentos** apresentados pela Recorrente no que se refere ao não cumprimento do item 3.4.4 do Edital por parte da empresa vencedora do certame.

25. Quando ao outro tema apontado pela Recorrente, qual seja, a não comprovação do RAT pela empresa DIMIVIG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, é importante esclarecer, que na fase de aceitação da proposta de preços, após sugestão da área técnica demandante, o Pregoeiro, em sede de diligência nos termos dos itens 6.13 e 7.13 do Edital, solicitou esclarecimentos da licitante quanto ao assunto em questão.

26. Em resposta à diligência (SEI! nº 18516754), a empresa apresentou o documento "eSocial - FAP 2024", que foi analisado e aceito pela área técnica demandante do DNIT. Como consequência, a proposta de preços da empresa foi aceita pelo Pregoeiro no sistema Compras do Governo Federal.

27. Apresentada as razões do Recurso pela Recorrente, a área técnica demandante do DNIT foi novamente convocada para analisar os aspectos técnicos da Proposta de Preços da empresa vencedora, que apresentou as seguintes considerações (SEI! nº 18664496):

*"(...) após análise do Recurso Administrativo - M5 SEGURANÇA (18620189) e Contrarrazão aos Recursos - DIMIVIG VIGILÂNCIA (18651974), quanto **procedência ou não** no item II.B (DA NÃO COMPROVAÇÃO DO RAT DA RECORRIDA), informa-se*

que, na resposta à 1ª diligência (18516754), a empresa DIMIVIG apresentou comprovação de seu RAT e está de acordo com o apresentado em sua proposta.

Assim, entende-se não ser procedente o alegado pela empresa M5 Segurança Ltda." (grifo nosso)

28. Sendo assim, após análise e conclusão da área técnica demandante do DNIT pela não aceitação das razões do recurso apresentado, sem nada mais evocar, entendemos que **não cabem os argumentos** apresentados pela Recorrente pela desclassificação da Proposta de Preços da empresa vencedora do certame.

## VII. DA DECISÃO

29. Pelo exposto, e com amparo no Art. 165, §2º da Lei 14.133/21, sem nada mais evocar, concluímos pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa M5 SEGURANCA LTDA - CNPJ nº 14.534.490/0002-00 no processo licitatório referente ao Edital PREGÃO ELETRÔNICO nº 90219/2024-12, e que no mérito lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, mantendo julgamento anteriormente proferido, com a classificação e habilitação da empresa DIMIVIG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA no Pregão em comento.

30. Por fim, informamos que esta decisão será publicada no sítio do DNIT: <https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/licitacoes/superintendencias> e seu extrato em: <http://www.gov.br/compras>.

Goiânia (GO), na data da assinatura.

*(documento datado e assinado eletronicamente)*

DIOGO RODRIGUES VIEIRA

Agente de Contratação / Pregoeiro Oficial - DNIT GO/DF



Documento assinado eletronicamente por **Diogo Rodrigues Vieira, Pregoeiro(a)**, em 14/08/2024, às 20:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.dnit.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.dnit.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **18675182** e o código CRC **830ED636**.